



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FRANCISCO AELLÊNIO FURTADO DE OLIVEIRA

**PREGÃO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO
DOS GASTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DETRIMENTO DA
MODALIDADE CONVITE**

**SOUSA - PB
2010**

FRANCISCO AELLÊNIO FURTADO DE OLIVEIRA

**PREGÃO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO
DOS GASTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DETRIMENTO DA
MODALIDADE CONVITE**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Contábeis do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Contábeis.**

Orientador: Professor Me. João Marcelo Alves Macedo.

**SOUSA - PB
2010**

PREGÃO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DOS GASTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DETRIMENTO DA MODALIDADE CONVITE

Esta monografia foi considerada adequada para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis e aprovada, em sua forma final, pela Banca Examinadora designada pela Comissão de TCC do Curso de Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande.

Sousa/PB, ____ de _____ de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. João Marcelo Alves Macêdo
(Orientador – UFCG)

Membro 1
(Examinador – UFCG)

Membro 2
(Examinador – UFCG)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho e todos os esforços despendidos para sua realização à minha mãe, Francisca Furtado de Lacerda, companheira permanente e encantadora fonte de inspiração, força, persistência e amor. Assim como as minhas irmãs e sobrinhos exemplos incomparáveis de companheirismo e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte primeira de toda inspiração e amor, por ter me proporcionado esta oportunidade singular, hoje concretizada na realização deste sonho, que representa o início de uma caminhada de sucesso e perseverança.

Agradeço aos professores do CCJS/UFCG, em particular ao Professor Msc. João Marcelo Alves Macêdo e aos professores Allan Sarmiento Vieira e Valterlim da Silva Santos pelos esforços dispendiosos no auxílio para realização deste trabalho, e em especial ao professor Msc. Antônio Firmino da Silva Neto por ter me instigado o interesse pelo encantador ramo da Contabilidade Pública.

Agradeço por último, e não menos importante, a todos os amigos que constituem a família CCJS/UFCG, em especial aos meus caros colegas "residentes", que sempre foram companheiros e "irmãos", agindo com devida paciência e complacência durante todo o período em que convivemos.

Respeite o tempo, que tudo pode e nada perdoa...

(Autor desconhecido)

Ninguém galga uma colina apenas olhando-a.

(Henry W. Beecher)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico – 1 Evolução anual da economia em relação ao valor de referência, gerada pelo uso do Pregão Eletrônico – 2005 a 2009.	78
Gráfico – 2 Distribuição do “t” de Student para as amostras analisadas.....	86

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valores referentes aos Pregões Eletrônicos realizados pelo IFPB Campus de Sousa-PB no ano de 2005.	79
Tabela 2 – Valores referentes aos Convites realizados pelo IFPB Campus de Sousa-PB no ano de 2005.	80
Tabela 3 – Valores referentes às economias obtidas pelos Pregões Eletrônicos no ano de 2005, desvios em relação à média e desvios elevados ao quadrado.	81
Tabela 4 – Valores referentes às economias obtidas pelos Convites no ano de 2005, desvios em relação à média e desvios elevados ao quadrado.	81

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Diferenças entre Pregão Eletrônico e Pregão Presencial.....	72
Quadro 2 - Organograma do IFPB Campus de Sousa-PB.....	77
Quadro 3 - Evolução anual do número de processos de compras de bens e serviços comuns, no período de 2002 a 2009 no âmbito da Administração Pública Federal.	78
Quadro 4 - Tabela “t” de Student.....	83

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba

CF - Constituição Federal da República Federativa do Brasil

DOU - Diário Oficial da União

EAFS - Escola Agrotécnica Federal de Sousa-PB

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IFET - Instituto Federal de Ciência e Tecnologia

IFPB - Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Paraíba

MEC - Ministério da Educação e Cultura

SETEC - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

SISG - Sistema Integrado de Serviços da Administração Pública Federal

SLTI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

LISTA DE SÍMBOLOS

- S^2** Variância das Médias aritméticas dos Índices Relativas de Economia
- S^2_1** Variância das médias dos Índices Relativas de Economia do Pregão Eletrônico
- S^2_2** Variância das médias dos Índices Relativas de Economia do Convite
- %** Percentual ou percentagem
- μ** Média aritmética do Índice Relativo de Economia
- t_c** T – Calculado
- gl** Grau de Liberdade
- n** Número de observações ou modalidades consideradas
- X** Índice Relativo de Economicidade Individual de cada processo
- R\$** Valor monetário em moeda corrente atual
- IRE** Índice Relativo de Economia de cada modalidade
- α** Nível de Significância

RESUMO

Ao longo do tempo o procedimento licitatório vem se desenvolvendo cada vez mais, objetivando uma maior eficiência às contratações públicas. Hoje em dia, o ato de licitar é tratado por força da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, como um princípio constitucional, sendo obrigatória sua observação nas contratações públicas, exceto nos previstos na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, que é a Lei que regulamenta atualmente esse dispositivo. Assim, nota-se que as licitações têm passado por grandes mudanças ao longo do tempo, desde sua criação com o instituto Vela e Pregão nos Estados Medievais, até os dias atuais, podendo ser citado o caso do Pregão Eletrônico, que é considerado um novo procedimento que apresenta vantagens em relação às demais modalidades anteriormente praticadas pela Administração Pública. Com intuito de analisar as vantagens do Pregão Eletrônico a Presente pesquisa se presta para analisar a se essa nova modalidade de licitação apresenta vantagens econômicas em relação à Carta Convite. Para tanto a pesquisa foi realizada através de um estudo de caso no IFPB Campus de Sousa-PB (antiga Escola Agrotécnica) tomando-se por base os Pregões Eletrônicos e as Cartas Convite com o elemento de despesa material de consumo realizados por essa autarquia durante o ano 2005, e para comparação responder o Problema da pesquisa foram identificados os valores de referência e homologação desses processos licitatórios, com intuito de verificar a média do índice relativo de economia para aplicar o teste de "*t*" de *Student*. Essa metodologia identificou estatisticamente que apesar de o Pregão Eletrônico apresentar uma vantagem econômica em relação à Carta Convite de **7,56%**, para as amostras analisadas, esse percentual não justifica o uso do Pregão Eletrônico como melhor opção na redução dos gastos por parte da Administração Publica.

Palavras-chave: Licitação. Redução de gastos. Pregão Eletrônico. Carta Convite.

ABSTRACT

Over time the bidding process has been increasingly developed, aiming at greater efficiency to public contracting. Today, the act of bidding is handled under the 1988 Federal Constitution in its article. 37, XXI, as a constitutional principle, his observation is mandatory in public contracting, except as provided for in Law 8666/93 of June 21, 1993, which is the law that currently regulates this device. Thus, it is noted that the bids have gone through great changes over time, since its inception the institute Sailing and proclamation in the Medieval to the present day, and may be cited the case of the Electronic Auction, which is considered a new procedure has advantages in relation to other methods previously applied by the Government. In order to consider the benefits of the Electronic Auction Present research lends itself to analyze whether this new form of bidding has economic advantages in relation to the Letter of Invitation. For both the survey was conducted through a case study in IFPB Campus de Sousa-PB (Old School Agrotechnical) having as basis the Auction Electronics and the Letters of invitation with the element of material consumption expenditure made by the municipality during the 2005, and compared to answer the research question were identified benchmarks and approval of the bidding process, in order to verify the average rate on savings to apply the test of "t" of Student. This statistical methodology identified that although the Electronic Auction have a slight economic advantage in relation to LOI of 7.56% for the samples analyzed, this percentage does not justify the use of electronic trading as the best option to reduce spending by the Public Administration.

Keywords: Bid. Reduced spending. Electronic Auction. Letter of Invitation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
1.1. Tema e Problemática	18
1.2. Objetivo Geral	18
1.3. Objetivos Específicos	18
1.4. Justificativa	19
1.5. Delimitação da Pesquisa	21
1.6. Metodologia da Pesquisa	22
1.6.1. Classificação da Pesquisa	23
1.6.2. Universo da Pesquisa	24
1.6.3. Procedimento de Coleta de Dados	24
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	25
2.1. Administração Pública	25
2.2. Licitações	26
2.2.1. Breve Histórico	26
2.2.2. Conceito	29
2.2.3. Disposições Gerais	30
2.3. Princípios das Licitações	33
2.3.1. Princípio da Isonomia ou Igualdade Entre os Licitantes	34
2.3.2. Princípio da Publicidade	35
2.3.3. Princípio da Legalidade	36
2.3.4. Princípio da Impessoalidade	37
2.3.5. Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa	38
2.3.6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	39
2.3.7. Princípio do Julgamento Objetivo	39
2.4. Tipos de Licitação	40
2.5. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	42
2.6. Fases da licitação	43
2.6.1. Comissão de Licitação	43
2.6.2. Fase interna	45
2.6.3. Fase externa	46
2.7. Modalidades de Licitação	47
2.7.1. Convite	48

	15
2.7.2. Concorrência.....	50
2.7.3. Tomada de Preços.....	51
2.7.4. Concurso	53
2.7.5. Leilão.....	55
2.7.6. Pregão	56
2.8. Características inerentes ao Pregão.....	58
2.8.1. A Inversão das Fases.....	58
2.8.2. Bens e Serviços Comuns.....	59
2.8.3. Comissão de Licitação X Pregoeiro e Equipe de Apoio	60
2.9. Funcionamento do Pregão Presencial.....	61
2.10. Funcionamento do Pregão Eletrônico.....	65
2.10.1. Vantagens e Desvantagens do Pregão.....	72
3. LOCAL DE APLICAÇÃO DO ESTUDO DE CASO: IFPB CAMPUS DE SOUSA	75
4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.....	76
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	84
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS.....	88

1. INTRODUÇÃO

Segundo informações divulgadas no dia 06 de fevereiro de 2007 no Site Oficial de Compras do Governo Federal¹ as aquisições públicas compõem uma importante parcela do total de gastos na Administração Pública Federal no Brasil. Por força do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, essas aquisições devem se realizadas, obrigatoriamente, por meio de Licitação que visa atender a princípios tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhe são correlatos, para propiciar o fim maior da Administração Pública que é o bem estar da sociedade.

Por sua vez, o dispositivo supracitado é hoje regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e suas alterações, que prevê 05 (cinco) modalidades de Licitação quais sejam: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Contudo, foi criada através de medida provisória uma nova modalidade de Licitação: o Pregão, que atualmente, pode ser executada de forma presencial ou *eletrônica*, sendo objeto específico desse estudo a sua forma eletrônica.

O Pregão foi inicialmente instituído pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, sendo que esse dispositivo só instituiu o Pregão para a Administração Pública Federal Direta. Logo, diversas vezes criticada por juristas renomados como Sidney Bittencourt, Diogenes Gasparini, Luciano Ferraz, entre outros, essa medida provisória foi aprovado em 08 de agosto de 2000 por meio do Decreto 3.555, que regulamenta o Pregão em sua *Forma Presencial*, dispositivo esse que também foi diversas vezes criticado, com relação a sua constitucionalidade e aplicabilidade.

Em 21 de dezembro de 2000, foi instituído o Decreto Federal nº 3.697 (atualmente revogado), que instituiu o a modalidade Pregão em sua *Forma Eletrônica* no âmbito da União sempre fazendo referência ao Decreto nº 3.555. Tendo em vista a necessidade de uma lei que regulamentasse o Pregão, foi instituída a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que atualmente regulamenta essa nova modalidade e prevê no § 1º do art. 2º a possibilidade de utilização de recursos de tecnologia da informação.

¹ www.comprasnet.gov.br

Observada à necessidade de mudança na estrutura da Administração Pública brasileira, e com intuito de acompanhar as mudanças provocadas pelas novas tecnologias, foi criado o *Pregão Eletrônico*, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o disposto no 1º do art. 2º da Lei 10.520.

Segundo Pereira (2008, p.23) "as transformações nos padrões culturais das organizações públicas estão relacionadas às aspirações da sociedade, que deseja serviços públicos de melhor qualidade e prestados com maior nível de transparência".

Assim, tendo em vista as constantes mudanças culturais e organizacionais na sociedade contemporânea, provocadas em sua maioria, pelas transformações tecnológicas, é que a Administração Pública Federal dá prioridade ao uso do *Pregão Eletrônico*, ou seja, ao mesmo tempo em que se adaptam as mudanças estruturais da sociedade da informação, a Administração Pública põem a disposição da sociedade o *Pregão Eletrônico*, que constitui uma forte ferramenta de controle social, visto ainda, que essa modalidade de Licitação não foge dos principais princípios das Licitações que é o da economicidade e o da concorrência, pelo fato do *Pregão Eletrônico* dá oportunidade de participação de licitantes de diversas regiões e acirrar a concorrência entre os participantes, buscando sempre a melhor proposta e o menor preço.

Segundo notícia publicada no Site de Compras do Governo Federal (*Comprasnet*) em 26 de fevereiro de 2007, estimativas realizadas pela SLTI (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento) afirmam que "O *pregão eletrônico* é a mais rápida e barata modalidade licitatória do Governo Federal". Com base nessa afirmação, será realizado um estudo de caso no campus do IFPB (Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Paraíba) localizado na cidade de Sousa, com intuito de verificar em parte essa afirmação, ou seja, identificar se o *Pregão Eletrônico* é realmente mais vantajoso em termos econômicos para a Administração Federal do IFPB em detrimento da modalidade Convite para as contratações de aquisição do elemento de despesa Materiais de Consumo.

O referido estudo de caso servirá de referência para as tomadas de decisão dos gestores públicos municipais e estaduais, ao passo que a ambas as situações, ou seja, o uso do *Pregão Eletrônico* ou do Convite é legalmente válido para aquisição de materiais de consumo, no entanto o gestor público deve utilizar-se do que aufera maior economia para obedecer ao princípio da economicidade, com intuito de aperfeiçoar os serviços públicos prestados a sociedade.

1.1. Tema e Problemática

Com base na afirmação feita pela SLTI (2007) surge o interesse pela realização do presente estudo que tem por tema: "O uso do Pregão Eletrônico como instrumento para redução dos gastos com Material de Consumo na Administração Pública em detrimento da modalidade Convite". Para dar cunho científico ao tema abordado pelo presente estudo, surge o seguinte problema de pesquisa: Será que o Pregão Eletrônico pode funcionar como instrumento para redução dos gastos com Material de Consumo na Administração Pública em detrimento da modalidade Convite?

1.2. Objetivo Geral

O presente trabalho consiste em analisar a viabilidade do uso do Pregão Eletrônico pela Administração Pública com intuito de reduzir gastos em detrimento da modalidade Convite.

1.3. Objetivos Específicos

- Apresentar conceitos e disposições gerais sobre Administração Pública;
- Levantamento do estado da arte sobre Administração Pública e Licitação , dando ênfase a modalidade Pregão, especialmente na sua forma *Eletrônica*;
- Expor conceitos e normas gerais sobre Licitações e suas modalidades em especial ao Pregão na sua forma Eletrônica e a Carta Convite;
- Identificar as vantagens e desvantagens do Pregão Eletrônico;
- Estimar e comparar a economicidade do Pregão Eletrônico com o Convite por meios Estatísticos;
- Comparar os gastos realizados por meio de Pregão Eletrônico e/ou Carta Convite por meio de estudo de caso no âmbito da Administração Pública Federal.

1.4. Justificativa

Diante das constantes transformações a que passa o Estado, em termos de Licitações, surge uma nova modalidade denominada Pregão, com o objetivo de imprimir maior agilidade às contratações públicas, reduzindo os custos operacionais e diminuir os valores dos contratos das aquisições de *bens e serviços comuns*, com intuito de propiciar mais eficiência e eficácia à Administração Pública no cumprimento do seu fim maior, que é o bem-estar social e o atendimento ao interesse público.

A partir de uma visão sistêmica, por meio da observação e percepção do desempenho da Administração Pública é possível identificar que é preciso melhorar o desempenho da gestão pública no Brasil, para que seja realizada de forma eficiente e eficaz sua função social, fazendo com que os órgãos públicos alcancem a melhor qualidade possível na prestação dos serviços públicos, visando o bem-estar da coletividade.

Segundo Pereira (2008, p. 25):

A modernização da Administração Pública, em sentido amplo, deve buscar de forma permanente a estruturação de um modelo de gestão que possa alcançar diversos objetivos, como, por exemplo: melhorar a qualidade da oferta de serviços à população, aperfeiçoar o sistema de controle social da Administração Pública, elevar a transparência, combater a corrupção, promover a valorização do setor público, entre outros.

Diante disso, pode-se identificar um importante passo da Administração Pública com relação às compras públicas, neste caso, a obrigatoriedade do processo licitatório prevista no inciso XXI do art. 37 da CF de 1988, que visa atender a princípios relacionados à eficiência e eficácia das contratações públicas.

As Licitações estão regulamentadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e suas alterações, que prevê 5 (cinco) modalidades de Licitação quais sejam: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão.

Devido à necessidade da Administração Pública de exercer sua função de forma tempestiva, tendo em vista o tempo que demanda um processo licitatório com as modalidades até então previstas (com exceção da modalidade Convite), em maio de 2000 foi criada mediante Medida Provisória (atualmente revogada pela Lei nº 10.520/2002) uma nova modalidade de Licitação denominada Pregão, não prevista na Lei nº 8.666/93, que surgiu primeiramente na

forma *Presencial* (Decreto 3.555/2000) e logo depois diante das constantes mudanças estruturais advindas das tecnologias da informação e comunicação, foi editada o Decreto nº 5.540, de 1º de julho de 2005, que instituiu para fins legais, o *Pregão Eletrônico*.

A relevância do presente estudo se dá também pelo fato de que o Pregão Eletrônico está se configurando como tendência para as contratações da Administração Pública, por se tratar de uma modalidade de Licitação que visa maior transparência ao uso dos recursos públicos, e por ser uma ferramenta que visa modernizar os processos e as contratações da Administração Pública, com intuito de acompanhar as constantes mudanças estruturais nas relações de mercado, que trazem benefícios, tanto para os Licitantes, como para a Administração Pública.

Ao tempo em que o Pregão Eletrônico dá maior transparência ao uso dos recursos, por se tratar de um processo que ocorre no ambiente da rede mundial de computadores (*internet*), também viabiliza o trabalho dos servidores públicos, devido o uso de tecnologias da informação e comunicação (computadores, impressoras, internet e etc.). Além disso, o Pregão Eletrônico aumenta a possibilidade de Licitantes de outras regiões participarem do certame², independentemente da distância a que eles se encontrem.

Vale destacar a comparação desta pesquisa com a informação dada pela SLTI (2007), no qual noticia que o pregão eletrônico é a mais rápida e barata modalidade licitatória do Governo Federal, sendo que a SLTI baseia-se, para efeitos de economicidade, apenas nos valores de referência estipulados nas atas dos mesmos por meio de pesquisa de mercado e comparam com os valores de homologação dos contratos, fato esse que nem sempre pode ser identificada a viabilidade do *Pregão Eletrônico*, visto que com esse critério, nem sempre poderá ser verificada uma maior economia para a Administração Pública, em caso de escolha do *Pregão Eletrônico* em detrimento das demais modalidades cabíveis ao processo em particular.

Assim, pode-se considerar como sendo relevante o presente estudo, pois trata de uma modalidade nova de Licitação que dá subsídio a Administração Pública fiscalizar a eficiência dos gastos públicos. Não obstante os gestores públicos municipais poderão utilizar-se deste estudo como base para justificativa da escolha da modalidade mais adequada de Licitação, nos casos em que houver mais de uma opção legal. Contudo, considera-se esse estudo importante para a sociedade em geral, visto que o Pregão Eletrônico pode servir como meio para fiscalização dos gastos públicos, por parte dos cidadãos, para que possam avaliar os recursos públicos estão sendo utilizados corretamente.

² Competição, torneio (XIMENES, p. 201)

Por sua vez, pode-se ser utilizado por empresários que tem pretensão de contratar com a Administração Pública, visto que o uso do Pregão Eletrônico tem como característica o aumento no número de participantes na disputa, aumentando assim a possibilidade de novos interessados contratarem com a Administração Pública.

Vale salientar também a relevância do estudo para a Administração Pública Municipal e Estadual, assim como os demais órgãos e empresas a eles vinculados que estão obrigados a licitar, pois o resultado desta pesquisa dará suporte científico aos gestores e demais servidores municipais para decidir se prioriza o uso do Pregão Eletrônico, nos casos cabíveis, ou se devem utilizar-se das demais modalidades cabíveis a cada processo em particular.

Logo, diante de todo exposto, o objeto a ser estudado é considerado relevante para a sociedade em geral, assim como para a Administração Pública em suas três esferas e todo o aparelhamento do Estado, que visa à eficácia e eficiência de seus atos e o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

1.5. Delimitação da Pesquisa

O presente trabalho consiste num estudo de caso no IFPB Campus de Sousa-PB por se tratar de uma autarquia Federal, ou seja, assim como os municípios está inserido no âmbito da Administração Pública, e por ser um dos primeiros órgãos desta cidade a utilizar-se do Pregão Eletrônico em seus processos Licitatórios, visto que desde agosto de 2005, ou seja, dois meses após a regulamentação dessa modalidade pelo Decreto nº 5.540, de 31 de maio de 2005, que o IFPB contrata mediante Pregão Eletrônico.

Outro motivo para escolha dessa autarquia é que as informações são tempestivamente divulgadas no Site de Compras do Governo Federal Quanto aos dados, serão utilizados processos licitatórios referentes a gêneros alimentícios, pelo fato de serem os objetos mais licitados, tanto mediante Pregão Eletrônico, como nas demais modalidades de Licitação, para efeitos de comparação entre si.

O estudo utilizará metodologia estatística específica para verificar a viabilidade do uso dessa modalidade no IFPB, em detrimento da modalidade Convite, com base em dados referentes a processos já realizados, considerando além da comparação do valor de referência com o valor final do contrato SLTI (2007), o nível de economicidade dos Pregões Eletrônicos e das Cartas Convite, para efeitos de comparação. Com isso pode-se realizar uma comparação

estatística entre os indicadores relativos de economia de cada uma dessas modalidades para compará-los entre si, utilizando como referencia os processos realizados no ano de 2005. Este período foi escolhido pelo fato de que apresenta uma maior média de processos realizados por estas modalidades com o elemento de despesa material de consumo.

1.6. Metodologia da Pesquisa

A presente pesquisa será realizada através de pesquisa bibliográfica em obras, sites da internet e normas específicas referentes ao assunto, para dar suporte teórico na interpretação dos resultados que serão alcançados através da utilização de métodos estatísticos, mais precisamente, da estatística descritiva. Netto (2008, p. 34) considera que "o método estatístico consiste na manipulação dos dados para comprovar relações dos fenômenos entre si e obter generalizações sobre sua natureza, ocorrência ou significado". Fonseca & Martins (1996) afirmam que "a estatística descritiva se constitui num conjunto de técnicas que objetivam descrever, analisar e interpretar os números de uma população ou amostra.

Todavia, o método estatístico é aqui utilizado para analisar os resultados obtidos através de coleta de dados nas atas dos Pregões Eletrônicos realizados pela IFPB no ano de 2005, disponibilizados no Site Oficial de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br), e nas atas dos processos físicos referentes à modalidade Convite no mesmo período, obtidos através de solicitação ao setor de execução orçamentária e finanças do referido órgão.

Para resolver o problema da presente pesquisa os dados coletados foram submetidos a uma ferramenta da estatística inferencial chamada de Teste de Hipóteses. Para Fonseca & Martins (1996) a partir de um teste de hipóteses, realizado com dados amostrais, pode-se inferir sobre a população. O teste utilizado para analisar os dados desta pesquisa foi o *T de Student* que para Bisquerra; Sarriera & Martinez (2004) a prova de *T de student* é utilizada para comparar duas médias.

Assim, foi aplicado o teste *T de student* para comparar as médias dos índices relativos de economia dos Pregões Eletrônicos e das Cartas Convite realizadas pelo IFPB Campus de Sousa-PB para analisar a possibilidade de o Pregão Eletrônico funcionar ou não como ferramenta para a redução dos gastos com material de consumo em detrimento da modalidade Convite no âmbito da Administração Pública.

Para tanto foram identificados os valores de referência e homologação dos processos licitatórios realizados pelo IFPB Campus de Sousa-PB sob a modalidade Convite e Pregão em sua forma eletrônica, com intuito de verificar a média do índice relativo de economia para aplicar o teste de *T de Student*. Essa metodologia identificará estatisticamente se o Pregão Eletrônico realmente poderá apresentar vantagem econômica na aquisição de materiais de Consumo em detrimento do Convite ou se essa economia é obra do acaso.

Assim esse estudo configura-se como uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, pois busca dá mais profundidade ao problema abordado.

1.6.1. Classificação da Pesquisa

a) Quanto aos procedimentos:

A presente pesquisa classifica-se como um estudo de caso, como base em dados coletados nas atas dos processos licitatórios que utilizaram a modalidade Convite e Pregão na sua forma Eletrônica, realizados pelo IFPB campus de Sousa/PB durante todo o ano de 2005, com objetivo de reunir e detalhar informações necessárias para consecução do objetivo geral do estudo. O método escolhido para a realização da pesquisa foi o Hipotético-dedutivo.

b) Quanto aos meios

Quanto aos meios necessários para realização, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois foram utilizados meios dessa natureza (Livros, *sites* da internet, Leis e etc.), para construção do referencial teórico. Será realizada também, pesquisa documental, visto que os dados da pesquisa serão retirados das atas dos Pregões Eletrônicos e Cartas Convites realizadas pelo IFPB Campus de Sousa/PB durante o período analisado.

c) Quanto aos fins

Segundo Beuren (2006, p. 80) “A pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral a cerca de determinado fato”. Assim, a presente pesquisa é considerada exploratória, através de análise quantitativa dos dados para dá mais ênfase aos resultados atingidos, buscando proporcionar maiores informações sobre o tema abordado, com intuito de dá mais profundidade ao assunto.

1.6.2. Universo da Pesquisa

Serão analisadas todas as atas dos processos licitatórios que utilizaram-se do Pregão Eletrônico e da Carta Convite para aquisição de Material de Consumo no IFPB Campus de Sousa-PB durante o ano de 2005. Este critério foi utilizado para dar paridade a estas modalidades com intuito de viabilizar a comparação destas entre si.

1.6.3. Procedimento de Coleta de Dados

A coleta dos dados referentes aos Pregões Eletrônicos utilizados nesta pesquisa foram coletados no sitio do Portal de Compras do Governo Federal (*Comprasnet*), visto que por ser o IFPB uma autarquia Federal este órgão tem o dever de divulgar seus atos em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade. Já em relação às informações referentes às atas dos Convites, as informações foram obtidas no próprio órgão através de solicitação feita ao setor de execução orçamentária e finanças.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Administração Pública

Segundo os incisos I e II e respectivas alíneas do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Administração Federal compreende:

- I – a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;
- II – a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
 - a) autarquias;
 - b) empresas públicas;
 - c) sociedades de economia mista;
 - d) fundações públicas.

De acordo com Di Pietro (2002, p.62):

Embora esse Decreto-lei seja aplicável, obrigatoriamente, apenas à União, não há dúvida de que contém conceitos, princípios que, com algumas ressalvas feitas pela doutrina, se incorporam aos Estados e Municípios, que admitem aquelas mesmas entidades como integrantes da Administração Indireta [...]

Analisando os incisos I e II e suas respectivas alíneas, do art. 4º do Decreto-lei nº 200/67 em conjunto com as palavras de Di Pietro (2002, p. 62), pode-se afirmar que a Administração consiste é o conjunto de todos os integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) como órgãos da Administração Direta do Estado. Além desses órgãos, o Estado³ opta pela execução indireta da atividade administrativa, transferindo-a para pessoas jurídicas com personalidade de direito público ou privado (autarquias, fundações, sociedade de economia mista e empresas públicas) que representam a Administração indireta do Estado.

Para Meirelles (1999, p. 18): “Administração Pública é todo aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”.

³ Pereira (2008, p. 154) “É uma comunidade de homens fixada sobre um território com poder de mando, ação e coerção constituída de povo, território e governo, sendo uma entidade política com capacidade de elaborar suas próprias leis”.

Assim considera-se Administração Pública o conjunto de órgãos, entidades e de pessoas jurídicas políticas que tem o objetivo de satisfazer as necessidades coletivas através da prestação de serviços diretos, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.

Para atender estas necessidades a Administração Pública não dispõem da totalidade de bens e serviços que atendam as necessidades de toda a coletividade. Logo é visível a necessidade de a Administração contratar serviços e adquirir bens que possam auxiliar na função precípua do Estado que é o bem estar da coletividade.

A Administração Pública para desempenhar sua função deve em algumas situações, contratar com particulares o fornecimento de serviços ou aquisição de bens necessários a manutenção de sua atividade principal, que é a promoção do bem estar social. Contudo deve convocar particulares em iguais condições de concorrência, a fim de se obter uma maior vantagem, seja técnica ou econômica, para a futura celebração do contrato entre ambos, objetivando a maior quantidade possível de interessados na disputa, que atendendo tal chamamento estarão aceitando previamente as condições do instrumento convocatório e do contrato que por ventura venha a ser estabelecido. Esse processo é denominado de Licitação, por alguns autores entendido como princípio da Administração Pública.

Conforme disposto em seu art. 6º inciso XI, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, considera a Administração Pública para efeito de sua aplicabilidade, como sendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por eles instituídas ou mantidas.

2.2. Licitações

2.2.1. Breve Histórico

A palavra licitação tem origem etimológica latina, derivada do vocábulo *licitatione*, que significa ato ou efeito de licitar, oferta de um ou mais lances realizados em leilão ou em hasta pública. Segundo Ximenes (2000, p. 580) "licitar significa pôr à venda por meio de

lances, em leilão ou em hasta pública”. Logo, hasta pública aqui entendida como compra ou venda aberta ao público.

Neste caso, relacionando a origem da palavra ao significado apresentado por Ximenes (2000, p. 580), entende-se que licitar consiste no ato ou efeito de disponibilizar algo em público mediante negociação aberta onde qualquer pessoa poderá negociar livremente desde que cumpra com as regras ali estabelecidas e convencionadas.

Segundo Meirelles (1999, p. 25):

Nos Estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado ‘vela e pregão’, que consistia em apregoar-se a obra desejada, e, enquanto ardia uma vela os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço.

Desta forma, uma vela era acesa no início da sessão abrindo a fase de lances públicos por parte dos ali interessados a executar a obra. Extinta a chama da vela encerrava-se a fase de lances. Assim, era adjudicado⁴ o direito ao licitante que ofertou o menor preço no exato momento em que a chama da vela se extinguiu. Logo depois eram acordadas as condições de execução, de pagamento e de período de entrega da obra.

A Lei do Império, de 29 de agosto de 1828, por exemplo, estabelecia regras para a construção das obras públicas que tivessem por objetivo a navegação de rios, abertura de canais, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aquedutos, disponha em seu art. 5. (1828 *apud* Motta 1999, p. 27) que: “Aprovado o plano de algumas referidas obras, imediatamente será a sua construção oferecida a empresários por via de editais públicos, e, havendo concorrentes, se dará a preferência a quem oferecer maiores vantagens.”

Em 14 maio de 1862 surge o Decreto nº 2.926, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Assim ao longo do tempo foram sendo promulgadas várias leis e decretos que tratavam de licitações, o procedimento licitatório veio a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, que em seu art. 49, normatiza que Administração Pública deve contratar mediante procedimento de concorrência pública, ou seja, procedimento licitatório prévio. Assim dispendo: Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contrato, mediante concorrência publica:

⁴ Meirelles (1999, p. 33), [...] “a atribuição de seu objeto a quem foi classificado em primeiro lugar”.

Considerando a evolução das licitações, encontrar-se em Ordenações (1957 *apud* Motta 1999, p. 27):

E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço; porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão em livro, em que se declare a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o escrivão da câmara; e as despesas que os provedores não levarem em conta, pagá-las-ão os vereadores, que as mandaram fazer.

Por sua vez, entende-se do fragmento de Ordenações (1957) citado por Motta (1999), que desde 1957 já havia a possibilidade do que hoje se denomina dispensa de licitação, sendo essa condicionada a alguns critérios de valor, tornando desnecessário o procedimento de licitação, na época tratada de "vela e pregão", ficando os vereadores responsáveis pelos gastos não previstos no ato da contratação. Assim a responsabilidade dos vereadores era então entendida como um tipo de controle interno, para que estes não manipulassem a dispensa do procedimento através da ocultação de gastos, ato este que poderia ensejar na concessão de prioridades a alguns empreiteiros.

Ao longo do tempo o procedimento licitatório vem se desenvolvendo cada vez mais, objetivando uma maior eficiência às contratações públicas. Esse procedimento ganhou força por meio do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa dando outras providências. O referido decreto trata entre outros assuntos; da obrigatoriedade de licitar por parte dos órgãos da administração direta e nas autarquias; de algumas modalidades de licitação; da segurança da publicidade; das exigências para a habilitação dos licitantes ao processo, entre outras regras que até hoje são verificadas na legislação pertinente. Tendo ganhado força posteriormente com a edição da Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, que estende as normas do Decreto-Lei nº 200 aos Estados e Municípios.

Segundo Motta (1999, p. 29) "com o advento do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, atualizado em 1987, pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360, instituiu-se o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria".

Hoje em dia, o ato de licitar é tratado por força da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, como um princípio constitucional, sendo obrigatória sua observação nas contratações públicas, exceto nos previstos na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, que é a Lei que regulamenta atualmente esse dispositivo.

Assim, nota-se que as licitações têm passado por grandes mudanças ao longo do tempo, desde sua criação com o instituto Vela e Pregão nos Estados Medievais, até os dias atuais, sendo observadas várias modificações sofridas na Lei 8.666/93, a exemplo de mudanças nos valores fixados para critério de escolha de modalidade, criação da nova modalidade denominada Pregão (em suas formas presencial e eletrônica). Além dessas modificações pode-se ainda citar acórdãos do Tribunal de Contas da União, que autorizam situações não previstas na legislação específica, tais como, modificações nos valores para critérios de escolha de modalidade, autorização para licitar com modalidades específicas, entre outros.

2.2.2. Conceito

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, apresenta um conceito legal de licitação, apresentando seu objetivo, finalidade e os princípios a que a regem, além de dispor sobre a possibilidade de outros correlatos àqueles. Assim dispondo:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Segundo Mukai (1999, p. 16): "Tem-se como assente, no geral, que Licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa". Analisando as palavras desse autor, identifica-se um novo e importante ponto não expresso de forma direta no artigo supracitado que pode ser considerado na formulação de um conceito de Licitação.

Assim, pode-se conceituar Licitação como sendo o procedimento formal com baseado em atos vinculados, ou seja, uma sucessão de atos dependentes entre si, submetidos a legislação pertinente, sendo que, em caso da não observância de qualquer um destes, fica o procedimento fadado a nulidade, ou seja, se em um destes atos é identificado algum tipo de vício o certame é invalidado em todo o seu teor, e não só apenas aquele determinado ato.

Para Meirelles (1999, p. 23):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro de padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes⁵, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

Analisando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 em conjunto com os conceitos de Mukai (1999, p. 16) e Meirelles (1999, p. 23), pode-se considerar Licitação como um instrumento constituído de atos dependentes entre si, ou seja, vinculados, que a Administração Pública lança mão para obter o máximo de aproveitamento dos recursos, sem que esse fato altere a qualidade dos bens e serviços prestados a população, sendo esse instituto um antecedente obrigatório a formalização do contrato entre o particular e a Administração Pública.

Para Braz (2007, p.32):

A Licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público

No entanto Mukai (1999, p. 27) afirma que: “pode-se definir a licitação com *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de se por ele contratados, para lhe executarem uma prestação (de dar ou fazer)”.

2.2.3. Disposições Gerais

Ao celebrar contratos de seu interesse, o particular tem a opção de livre escolha em suas negociações, pois irá contratar com recursos próprios. Assim, não está obrigado em princípio a prestar esclarecimento a ninguém sobre o que ele contrata a quem contrata e por quanto contrata.

Segundo Braz (2007, p. 133):

⁵ Pessoa física ou jurídica que atendem as todas as exigências necessárias para a disputa do certame.

O procedimento de é instrumento de uso comum do povo. A procura do menor preço, de oferta mais vantajosa ao comprador é prática em uso pelas donas-de-casa, por todas as pessoas que, tendo de comprar, procuram no comércio o menor, pelo mesmo produto.

Dentro dessa linha de pensamento Braz (2007, p. 27) afirma que: “a Licitação será natural ou necessária, contudo, poderá ser voluntária, entendendo a Licitação como o oferecimento de qualquer bem em ato de arrematação”. Assim esta é entendida como a livre negociação entre particulares para compra, venda ou alienação de um determinado ou a contratação de um determinado serviço.

No caso da Administração Pública direta, indireta, fundações e empresas públicas, isso não se verifica, pelo fato de que o administrador público trabalha com recursos públicos. Segundo Meirelles (1999, p. 23): “Na Administração Pública não há liberdade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Neste caso esta deve seguir todo um formalismo em suas contratações, tendo assim que observar uma série de regras e princípios tais como o da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, economicidade e etc.

Por conta dessa postura diferenciada que decorre do fato de que o administrador público trabalha com recursos públicos é que os contratos administrativos têm todo um procedimento diferenciado, pois o administrador público deve prestar conta desses gastos diante da população e de órgãos fiscalizadores, para comprovar perante estes, que aplicou todos os recursos corretamente e que seguiu um rigor legal, cumprindo em sua totalidade os atos legais para a perfeita execução orçamentária. Com isso a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 37 inciso XXI, impõe ao administrador público o dever de como regra antes da celebração de qualquer contratação pública a obrigatoriedade desse tipo de procedimento. Assim dispendo: [...] “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de *Licitação Pública*” [...].

Nestes termos, pode-se concluir por força da Carta Magna de 1988, que licitação consiste num antecedente necessário ao contrato administrativo, sendo este um conseqüente da licitação, em que o objetivo consiste na celebração de um contrato entre a Administração Pública e um ou mais particulares.

Contudo, segundo Braz (2007, p.27):

Não tem Administração Pública o direito, mas, como regra geral, é-lhe imposto o dever de licitar para realização de serviços e obras e para a aquisição de bens, sem que esse dever se transforme em obrigação de contratar. [...] O contrato vincula-se a Licitação, mas a Licitação não obriga ao contrato.

Destarte, a Lei 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 4º, parágrafo único, dispõe que: "o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

Ainda decorrente do fato que o administrador público trabalha com recursos da população em geral, pode-se afirmar que a finalidade da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública considerando em regra o menor preço para que seja observado um melhor aproveitamento dos recursos. O Ex-Ministro Edson Vidigal (1996 *apud* Motta 1999, p. 26): "O dinheiro público resultante da contribuição sofrida dos cidadãos, mediante tributos que lhes são impostos, não pode ser gasto fora dos parâmetros do bem comum" [...].

Contudo, a regra do menor preço não é absoluta, pois, no caso de um licitante ofertar o menor preço em detrimento dos demais participantes do certame e no ato da entrega do bem ou da execução do serviço, apresentar à Administração Pública o objeto (bem ou serviço) da licitação que não satisfaça as condições preestabelecidas no edital, será convocado o licitante que ficou em segundo lugar em ordem decrescente dos valores ofertados.

Todavia, esse detalhe pode ser observado nas palavras de Meirelles (1999, p. 22) ao afirmar que "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Assim, uma proposta que não satisfaça as condições preestabelecidas no edital do certame, conseqüentemente não será vantajosa para a Administração Pública, pelo simples fato de que uma proposta que não atenda essas condições, conseqüentemente não apresenta vantagem alguma, pois configurada essa situação o processo licitatório será nulo, causando prejuízo à Administração, vale dizer que esse fato prejudica o fim maior da Administração Pública, que é o bem estar da coletividade.

Observar-se com base nos conceitos aqui apresentados, a necessidade da observância, nos procedimentos licitatórios, de alguns princípios constitucionais e de outros a eles inerentes, sob pena de nulidade⁶ total do certame.

2.3. Princípios das Licitações

Em decorrência da natureza dos procedimentos licitatórios, estes necessitam de princípios para que seja assegurado o correto funcionamento do certame como um todo.

Segundo Braz (2007, p. 29): “a sujeição aos princípios da Licitação⁷ é a base, a condição necessária, nos Limites da lei, para a aquisição ou a alienação de bens e serviços pelo Poder Público”.

O dispositivo que estabelece normas gerais sobre Licitações e contratos administrativos é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, são decorridos até hoje mais de 17 (dezessete) anos de sua criação, destarte, mesmo que o legislador ao elaborar uma lei tenha uma visão um pouco avançada sobre situações futuras ou não identificadas até o momento de sua criação, quase sempre surgem casos em que o dispositivo não prevê de forma clara, soluções para esses impasses.

Neste caso o administrador público encontra-se diante de um problema que poderá ser resolvido por meio da aplicação de princípios, aos quais sevem tanto para justificar como para impugnar ou anular ações praticadas pela Administração Pública.

A CF de 1988 traz no *caput* do seu art. 37, os cinco princípios básicos da Administração Pública de observância obrigatória, sendo estes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, verifica-se que em decorrência da natureza dos procedimentos licitatórios, estes necessitam de princípios específicos para que seja assegurado o correto funcionamento do certam, e para que não vicie este de nulidade.

Assim a Lei nº 8.666/93 preconiza no *caput* de seu art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

⁶ Tornar-se sem efeito (nulo)

⁷ Inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: “toda transferência de domínio de bens de terceiros.

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/93)

Ou seja, além da Licitação ter como finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa, há também obrigatoriamente da observância, por força da Lei nº 8.666/93, de todos os princípios acima mencionados. Diante disso, cabe aqui um estudo objetivo de cada um destes princípios, remetendo-se quando for o caso para os princípios gerais da Administração Pública.

2.3.1. Princípio da Isonomia ou Igualdade Entre os Licitantes

Segundo Tolosa (2000, p. 02), ao qual defende a idéia de que "esse princípio flui da obrigação do Estado de conferir a todos os interessados iguais oportunidades em obediência a esse princípio, pois este rege em tese, que todos são iguais perante a lei".

Corroborando com as idéias de Tolosa (2000, p. 02), "desse princípio endente-se que este pode ser conceituado como a forma de garantir a todos os que detenham as mesmas qualidades iguais oportunidades". Segundo Braz (2007, p. 28): "evidenciam-se, por outro lado, críticas à Lei das Licitações e Contratos em razão de excessos de ritos, prazos e detalhamentos, considerados, de certa forma, incompatíveis com a racionalidade funcional".

Diante disso, observa-se que a isonomia não garante igualdade irrestrita, mas infere que os interessados que possuem as mesmas qualidades disponham das mesmas condições de contratação. Dessa forma, esse princípio só garante a participação de todos aqueles que dispõem dos requisitos mínimos exigidos em edital⁸ ou "convite"⁹.

Contudo, o art. 171 da CF de 1988, hora revogado pela Emenda Constitucional n. 6, de 15 de agosto de 1995, rezava que "na aquisição de bens e serviços o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional". Visto que este dispositivo feria o princípio da isonomia.

Assim, mesmo que ainda em vigor, fica sem base constitucional o § 2º do artigo 3º da Lei 8.666/93 e seus respectivos incisos, a saber:

⁸ Meirelles (1999, p. 31) [...] "o Edital e a lei interna da Licitação" [...].

⁹ Equipara-se ao Edital na modalidade Convite (carta-convite)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessiva, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Esse dispositivo é hoje considerado inconstitucional por força da revogação do art. 171 da CF de 1988. Além da inconstitucionalidade deste dispositivo a Lei nº 8.666/93 ainda traz uma situação semelhante em seu artigo 45, § 2º, que reza: “No caso de empate entre duas ou mais propostas, e depois de obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Logo todos esses dispositivos são considerados inconstitucionais, pois ferem a essência do princípio constitucional da isonomia. Assim, para que seja observado este princípio deve-se considerar apenas o exposto no fim do § 2º do artigo 45, que dispõem que em caso de empate entre o valor das propostas o critério único a ser adotado será o sorteio.

Por fim, no caso de micro empresas e empresas de pequeno porte esse princípio fica condicionado pelo art. 179 da CF de 1988. Este dispositivo reza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensaram a estas empresas tratamento jurídico diferenciado pela própria natureza destas, garantindo o direito à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nada prevendo em caso de compra ou alienação com a Administração Pública. Assim, existe um grande problema quanto à observância desse princípio, que pode até culminar na nulidade do procedimento licitatório.

2.3.2. Princípio da Publicidade

Outro princípio mencionado na Constituição é o da Publicidade dos atos administrativos, que apresenta a idéia de que os atos da Administração devem ser divulgados para a maior porção possível dos administrados, e isso ocorre para dar uma maior possibilidade de controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

Segundo Carvalho Filho (2008, p. 23):

[...] é importante que não se deixe de fora o registro de que ao princípio da Publicidade devem submeter-se todas as pessoas administrativas, quer as que constituem as próprias pessoas estatais, quer aquelas outras que, mesmo sendo privadas, integram o quadro da Administração Pública, como é o caso das entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas).

Não obstante, levando em consideração as sábias palavras de Carvalho filho, esse princípio é considerado de grande importância em matéria de Licitação, pois se acordo com o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei 8.666/93 estão obrigados a licitar, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo para que haja disputa entre os licitantes, estes devem estar cientes do que vão disputar assim o procedimento licitatório deve ocorrer de forma que seus procedimentos sejam investidos da mínima publicidade exigida pela legislação pertinente.

Por fim, leciona Alexandrino (2006, p. 388), que o objetivo evidente do princípio da Publicidade, no que respeita as Licitações, é permitir o acompanhamento e controle do procedimento não só pelos participantes como também, quiçá principalmente, pelos administrados em geral.

2.3.3. Princípio da Legalidade

De acordo com Mukai (199, p.17) "o princípio da legalidade, em direito público, impõe que o administrador público, ao pretender fazer algo, disponha de uma norma para tal". No entanto, cabe aqui lembrar que esse princípio advém dos princípios da Administração Pública elencados no *caput* do art. 37 da CF de 1988 e tem como o objetivo a vinculação dos atos praticados pela Administração Pública.

Trazendo esse conceito para o campo das Licitações, entende-se que o princípio da legalidade estabelece que a Licitação é um procedimento totalmente vinculado à lei, não podendo assim o representante público proceder de forma diferente à que está disposta na norma. Segundo Di Pietro (2002, p. 304): "O princípio da Legalidade para a Administração Pública em matéria de Licitação é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, sendo que todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na lei 8.666/93".

Analisando as palavras de Di Pietro (2002, p. 304), pode-se afirmar, que o princípio da legalidade, em matéria de Licitação, deve ser observado rigorosamente, pelo fato de existir uma norma a ser observada, neste caso a Lei nº 8.666/93, que vincula todos os atos dos processos licitatórios, dando base para interpretação positiva da não observância desse princípio nos casos em que não seja cumprido na íntegra o que está disposto na lei, o que poderá acarretar nulidade total do processo.

2.3.4. Princípio da Impessoalidade

Este princípio, assim como o da legalidade, também emana do *caput* do art. 37 da CF de 1988, tendo assim força constitucional.

Segundo Di Pietro (2002 p. 305):

O princípio da impessoalidade (...) aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Analisando as idéias de Di Pietro (2002) entende-se que o princípio da impessoalidade está diretamente ligado a proibição da manipulação por parte da Administração Pública no sentido de manipular os resultados dos processos licitatórios, ou seja, as decisões devem ser tomadas de modo que seja observada de forma clara a igualdade entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

Deste modo fica vedado a Administração Pública por força desse princípio, decidir o julgamento ou dá preferência a alguns licitantes (mesmo sem obter vantagens) em detrimento de outros, ato este que se verificado configurar-se-á crime de improbidade Administrativa segundo a Lei nº 8.429/92, que trata das disposições aplicáveis aos agentes públicos nos casos em que se configuram atos de improbidade administrativa.

Sobre o tema afirma Carvalho Filho (2008, p. 18):

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração

voltar-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns em favorecimento de outros.

Em suma, entende-se que o princípio da impessoalidade impõe ao administrador que, na prática de seus atos, vise à finalidade prevista na norma pertinente, sendo verificada a não observância ou observada parcialmente esta norma, verificar-se-á o desvio de finalidade, fato este acarretará a anulação judicial do processo.

2.3.5. Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

À cerca do Princípio da Moralidade, Di Pietro (2002, p. 305) entende que “este princípio exige da Administração Pública não apenas um comportamento lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a idéia como de honestidade”.

Cabe aqui ressaltar que este princípio tem a finalidade obrigar ao agente público, que em todos os seus atos, opte pelo que é “reto”, deste modo deverá o agente público identificar racionalmente e objetivamente, ou seja, sem ferir os demais princípios, o que será ou não praticado.

Por exemplo, no caso de um processo licitatório em que não se identifique competitividade por falta de número mínimo de licitantes, fato este, que fere o princípio da competitividade (correlato aos do art. 3º da Lei nº 8.666/93) o agente público deverá agir moralmente, anulando aquele certame e instituindo processo de inexigibilidade da Licitação.

Já no caso do princípio da probidade administrativa, que anda junto ao da moralidade, direcionando os atos administrativos ao que é honesto, formal, legal e íntegro como um todo. Sobre esse princípio, entende Di Pietro (2002, p. 305) que: “o princípio da probidade é mais bem definido do que o da moralidade, visto que a Lei nº 8.429/92 prevê casos de configuração de atos de improbidade administrativa”.

Quanto à moralidade dos atos praticados pela Administração Pública Carvalho Filho (2008, 18) destaca: “O princípio da Moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta”.

Em matéria de Licitação, Di Pietro (2002, 305) afirma que: “não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei 8.666/93, nos seus artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos, esse tipo de infração”.

2.3.6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Segundo Braz (2007, p. 73) “O edital ou convite é a lei interna da Licitação, enleando, depois de publicado, tanto a Administração quanto os possíveis licitantes porque é ele o instrumento que estabelece as regras do certame”.

Analisando as palavras de Braz (2007, p. 73), entende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é específico dos processos licitatórios, dispondo esse que tanto a Administração Pública como os licitantes participantes do processo, devem obedecer às normas descritas no instrumento convocatório qualquer que seja a modalidade de licitação, ou seja, sendo esta por meio de convite ou edital.

Corroborando com Meirelles (1999, p. 72), o edital ou carta convite ou até mesmo genericamente falando o instrumento convocatório e, a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A própria Lei nº 8.666/93 veda no *caput* do art. 41 o descumprimento das condições do edital por parte da Administração Pública, normatizando assim esse princípio. Sendo que essa regra vale tanto para a Administração como para os licitantes envolvidos no processo.

2.3.7. Princípio do Julgamento Objetivo

O Princípio do julgamento objetivo é em suma, a observância dos demais princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, para se obter um julgamento objetivo do resultado do processo há de serem observados todos esses princípios.

A essência desse princípio é de que o julgamento do processo deve ser de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório, complementando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação ao julgamento do processo.

Contudo, afirma Tolosa Filho (2000, p. 05):

O princípio do julgamento objetivo assegura aos licitantes o cumprimento dos termos do edital, principalmente os referentes aos fatores previamente delimitados de acordo com o tipo de licitação escolhido, não sendo permitido à Administração utilizar-se de critérios subjetivos, mesmo com propósito de buscar a proposta mais vantajosa.

Com relação às palavras supracitadas de Tolosa Filho (2000, p. 05), identifica-se na Lei 8.666/93 no *caput* do artigo 45, fundamento legal para suas idéias.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos (...)

Já em seu art. 43 inciso V a Lei n ° 8.666/93 dispõe que o julgamento e classificação das propostas serão de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, ou seja, expressa claramente a idéia do princípio do julgamento objetivo em relação ao julgamento e a classificação das propostas.

Segundo Meirelles (1999, p. 85) o julgamento objetivo das propostas objetiva afastar o discricionarismo na escolha da proposta vencedora, portanto, esse princípio está ligado diretamente aos critérios de classificação especificados no instrumento convocatório.

Por fim, Tolosa Filho (2000, p. 05) afirma que: “os princípios básicos das Licitações se complementam, na medida em que a ausência de uma deles impede o prosseguimento, pois gera nulidade”. Assim, fica clara a importância do encadeamento dos princípios básicos das licitações, visto que estes traçam diretrizes para o correto e legal cumprimento do que está previsto na legislação pertinente.

2.4. Tipos de Licitação

Segundo o Estatuto das Licitações, existem 04 (quatro) tipos de Licitação adaptáveis as diversas modalidades, quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica preço e maior lance ou oferta.

Com relação ao tipo menor preço, esclarece Braz (2007, p. 139):

Entende-se por menor preço a oferta de preço absoluto. O menor preço é utilizável, a critério da Administração, quando a seleção da proposta mais vantajosa determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do Edital ou do Convite e oferecer o menor preço.

Vale destacar que a Administração deverá analisar a natureza do objeto a ser licitado para que possa escolher o tipo adequado para cada licitação em particular, ou seja, a idéia apresentada por Braz de que a escolha do tipo menor preço fica a critério da Administração deve ser entendida como decisão devidamente motivada e justificada.

No caso do tipo melhor técnica, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 46 do Estatuto das Licitações que a classificação das propostas será inicialmente feita de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. Logo em seguida, de acordo com o inciso II deste mesmo dispositivo após a classificação das propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada.

Afirma Di Pietro (2007, 338) que:

A Lei 8.666/93 deu preferência à Licitação de menor preço, que é a que permite escolha mais objetiva e dificulta a apreciação discricionária por parte da Comissão. Ficou limitada a utilização da "melhor técnica" ou "técnica e preço" à hipótese de contratos que tenham por objetivo serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos executivos.

De acordo com o § 2º do incisos I e II do artigo 46 do Estatuto das Licitações, nos procedimentos licitatórios do tipo técnica e preço, observar-se-ão, os mesmos critérios utilizados para Licitação do tipo melhor técnica, ou seja, serão classificadas as propostas técnicas de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a seguir será realizada a classificação das propostas baseados nos preços e, finalmente é feita uma média ponderada dos valores atribuídos as propostas, de acordo com pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Já a Licitação do tipo maior lance ou oferta, dispõe o inciso IV do artigo 45 da Lei 8.666/93, que esse tipo de Licitação será utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de

direito real de uso. Não obstante, como o próprio no já menciona a classificação da proposta é feita com base no maior lance ou valor ofertado.

2.5. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Segundo Carvalho Filho (2008, p. 237):

O princípio da obrigatoriedade da Licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório.

A Lei 8.666/93 traz em seu teor os casos em que poderão ser dispensados e/ou inexigíveis os procedimentos licitatórios, sendo esta seara de suma importância para o controle dos gastos na Administração Pública, pois sendo dispensada a Licitação fica a critério desta, em alguns casos, a regra geral é contratar com quem ofereça a melhor proposta, semelhante aos demais procedimentos, a grande diferença aqui é que a casos em que não será viável a disputa. Assim, fica a Administração livre para contratar com o licitante que atender a todas as exigências do instrumento convocatório.

Apesar do instituto da dispensa de licitação ser considerada uma faculdade da Administração existe casos em que essa discricionariedade é limitada, é o caso da chamada Licitação Dispensada.

O inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/93 e suas respectivas alíneas, apresentam os casos em que a Licitação será dispensada para alienação de bens imóveis da Administração pública, destacando no *caput* deste artigo, a obrigatoriedade de avaliação prévia dos bens e a subordinação ao interesse público devidamente justificado. Não obstante, existem casos em que não existem licitantes interessados na disputa, o que segundo Braz (2007, p. 160) caracteriza a Licitação Diserta, sendo esta também considerada dispensada.

Destarte, ocorrem também casos em que a dispensa não se opera automaticamente, devendo assim a Administração Pública ajuizar, a cada caso em particular, a conveniência e oportunidade da dispensa, sendo que se for observada a viabilidade do procedimento este será realizado sem que haja vício de ilegalidade no certame, são os casos de Licitação Dispensável que estão deis postos nos incisos do artigo 24 do Estatuto das Licitações.

Contudo, há casos em que não existe a possibilidade de ocorrência da disputa, pois só existe um licitante capaz de ofertar o objeto licitado, de modo que, mesmo que a Administração deseje realizar o certame, esta seria inviável, por falta de concorrentes para disputar com aquele licitante em especial. Essa situação será caracterizada a inexigibilidade de Licitação, mais esse não é o único caso de inexigibilidade, os demais dispostos nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Braz (2007, 180), afirma que a ocorrência dos casos de inexigibilidade, assim como nos casos de dispensa, não impede a realização da licitação, se esta for da conveniência da Administração e atender ao interesse público.

Logo, a grande diferença entre a dispensa e a inexigibilidade é que, enquanto que nos casos de dispensa a Administração não pode promover o certame por determinação legal, na inexigibilidade a Administração não pode realizá-la por força inviabilidade de competição.

2.6. Fases da licitação

Embora o Estatuto das Licitações não tenha se pronunciado de forma direta sobre as possíveis fases da Licitação, alguns doutrinadores a Exemplo de Hely Lopes Meirelles, Marcelo Alexandrino, Diogines Gasparini, entre outros, apresentação duas fases para a Licitação, a Fase Interna e a Fase Externa, fundamentados na Lei 8.666/93, devendo o processo inicia-se após a criação de uma Comissão para coordenar os trabalhos referentes ao processo licitatório.

2.6.1. Comissão de Licitação

Segundo Gasparini (2002, p. 03), Comissão é um grupo de pessoas, solenemente constituído, responsável pela condução de um certo negócio, cujo funcionamento, quase sempre, está previamente regulado.

De acordo com o artigo 6º da Lei 8.666/93, que trata das definições contidas nesta norma, a comissão poderá ser permanente ou especial, criada pela Administração com a função de

receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às Licitações e ao cadastramento de licitantes.

Assim, pode-se concluir segundo as idéias de Gasparini (2002) e o respectivo dispositivo que trata da matéria, que a Comissão de Licitação é um agrupamento de pessoas legalmente constituído para conduzir os trabalhos relacionados ao processo licitatório, podendo está ser de caráter permanente, ou seja, não haver rotatividade de seus membros, ou ser especial, porém devidamente justificada, onde a sua formação é específica para cada processo em particular. Além disso, poderão ser criadas Comissões Permanentes de Cadastro, Comissões Permanentes de Recebimento de Materiais e Comissões de Concursos, com a mesma essência da Comissão de Licitação.

Segundo Braz (2007, p. 207):

O estatuto das Licitações, no corpo de seu conteúdo normativo, não criou nenhuma das comissões nele referido. Assim, compete ao ente federativo, mediante lei ou decreto, criar referidas comissões, outorgando-lhes os poderes em atendimento às normas da Lei das Licitações.

A Lei 8.666/93 traz em seu artigo 51 as competências da Comissão de Licitação, tanto para a Comissão Permanente com para a Comissão Especial, sendo estas (tanto uma como a outra), responsáveis pela habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, assim como sua alteração ou cancelamento, além de processar e julgar as propostas dos licitantes participantes do certame. Discorre também esse mesmo dispositivo, que estas comissões deveram ser criadas com no mínimo 3 (três) membros com seus respectivos suplentes, nomeados por autoridade competente, por o período de um ano, sendo que, obrigatoriamente, 2 (dois) deles deverão ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela Licitação.

Segundo o § 3º do artigo 51 da Lei 8.666/93:

§ 3º Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Não obstante vale salientar que importância e a responsabilidade dos membros das Comissões de Licitações, tendo em vista que estes são os principais instrumentos de controle do processo, cabendo a cada um destes membros agirem em consonância com os princípios e normas que regem todo o tramite do certame.

É oportuno aqui destacar que, em algumas modalidades de Licitação, a própria Lei 8.666/93, faculta a criação de Comissão de Licitação, como é o caso do Convite (Art. 51, §1º) em que a Comissão poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente, e o caso do Leilão, em que a Comissão poderá ser substituída segundo o artigo 53 da Lei 8.666/93 por Leiloeiro Oficial ou servidor da Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. Já no caso da modalidade Concurso dispõe o § 5º do artigo 51 do Estatuto das Licitações, que o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

2.6.2. Fase interna

Segundo o artigo 38 da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, [...]

Corroborando com o legislador, Alexandrino (2006, p. 406), considera que o procedimento inicia-se na repartição interessada, com a abertura de processo administrativo, em que a autoridade competente determina a realização da Licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa.

É nesta fase que são coletados os elementos básicos para dar início ao procedimento, como preços, prazos, condições, tipos de contrato e a escolha da modalidade devida, após a requisição do objeto pelo setor requerente.

Contudo, Braz (2007, p. 193), preleciona que nesta fase a autoridade superior analisa e aprova a requisição e a encaminha para a Comissão de Licitação, que inicialmente solicita do órgão competente as informações sobre a existência de dotação

O artigo 38 da Lei 8.666/93 dispõe que, deverão ser juntados, oportunamente ao processo, o rol de documentos elencados em todos os seus incisos, quais sejam:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XII – demais documentos relativos à licitação.

Esse mesmo artigo destaca em seu parágrafo único que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, observa-se que a fase interna da Licitação é uma espécie de fase preparatória e concomitantemente desenvolvida durante todo o processo, dada a obrigatoriedade dos tramites processuais previstos na legislação pertinente.

2.6.3. Fase externa

O artigo 43 do Estatuto das Licitações não especifica esta fase propriamente dita, mais traça etapas para a abertura do procedimento ao público, dando a idéia de que esta fase seja externada para além do âmbito do órgão público, visando atender aos princípios da concorrência e da publicidade em particular.

Segundo Alexandrino (2006, p. 406) a fase externa da Licitação, desenvolve-se na seguinte seqüência: audiência pública, publicação do edital ou envio do convite de convocação, recebimento da documentação e propostas, habilitação, julgamento das propostas, adjudicação e homologação, perfazendo um processo de atos vinculados entre si.

Vale salientar que na primeira fase da Licitação somente a Administração participa do processo licitatório. Com a apresentação da proposta, em atendimento as condições propostas, cria-se um vínculo entre a Administração e os licitantes participantes.

Logo, observado os prazos e verificada a conformidade com as condições apresentadas no Edital ou no Convite, inicia-se o processo de classificação das propostas.

O artigo 43 da Lei 8.666/93 faz uma breve síntese das principais fases de andamento e julgamento da Licitação, que facilita o entendimento de forma sistêmica de todo o processo licitatório. Assim dispendo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição

de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital

e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro

de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

O parágrafo § 4 desse mesmo dispositivo dispõe que esses procedimentos aplicam-se especialmente a Concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

2.7. Modalidades de Licitação

A expressão *Modalidade de Licitação* foi introduzida no Brasil através do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que previa em seu art. 127 a possibilidade de 03 (três) Modalidades de Licitação quais sejam: a Concorrência, Tomada de Preços e o Convite. Assim esse artigo regulamentou a modalidade de Licitação denominada Concorrência, posteriormente acolhida pela Lei nº 8.666/93.

Segundo o art. 22 da Lei nº 8.666/93, existem 05 (cinco) modalidades de Licitação sendo assim definidas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Sendo

vedadas as legislações estaduais e municipais a criação de novas modalidades de Licitação.

Contudo, por força da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, que resultou na Lei nº 10.520 de 17 de junho de 2002, foi criada uma nova modalidade de Licitação denominada Pregão, atualmente totalizando em número de 06 (seis) as modalidades de licitação hoje regulamentadas.

Segundo Braz (2007, p. 137): “as modalidades de Licitação definidas no art. 22 da Lei das licitações podem ser classificadas como Comuns e Especiais. São modalidades comuns a Concorrência, a Tomada de Preços e o Convite, e modalidades especiais o Concurso, o Leilão e o Pregão”.

Logo, afirma Braz (2007, p. 137):

As modalidades denominadas comuns distingui-se das especiais, pelo valor, em razão da maior ou menor complexidade do processo e a estrutura procedimental, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93. Já as modalidades denominadas especiais são assim denominadas por que nelas não é permitido impor exigências ou requisitos além dos expressamente definidos em lei, excluída a pré-qualificação e a habilitação prévia.

Destarte, considera-se a Licitação como sendo o gênero e as modalidades as espécies, ou seja, os preceitos genéricos da Licitação aplicam-se a todas as modalidades, sem prejuízo dos preceitos específicos de cada espécie, por isso essa classificação em modalidades é essencial, pois cada modalidade possui características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação em particular. Esta pesquisa dará ênfase a Modalidade Convite e ao Pregão e em particular a sua forma eletrônica, visto que estas modalidades são as mais utilizadas para contratação do elemento de despesa materiais de consumo por parte da Administração Pública, fato que justifica a omissão das demais modalidades de Licitação elencadas na Lei 8.666/93.

2.7.1. Convite

Semelhante a Concorrência e a Tomada de Preços, a modalidade Convite, segundo Braz (2007, p. 137) “também é classificada como uma modalidade *comum* de Licitação”. Essa classificação se dá devido à característica de vinculação aos limites impostos pela legislação para esse tipo de modalidade, e pela menor complexidade de seu processo.

A Lei nº 8.666/93 apresenta em seu § 3º do art. 22, o conceito de Convite, assim dispondo:

§ 3º Convite é a modalidade de Licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convocados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Segundo Meirelles (1999, p. 88), "Convite é a modalidade de Licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias úteis".

Observando o conceito de Convite apresentado por Meirelles (1999), identifica-se que esse conceito foi formulado como no § 3º, inciso IV, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que reza sobre os prazos mínimos para recebimento das propostas seja qual for a modalidade usada.

Com relação à convocação dos licitantes Braz (2007, p. 146), afirma que "o chamamento é individualizado entre os escolhidos pela Administração, que levará em consideração a idoneidade dos licitantes e o próprio interesse da Administração".

Diante do disposto no conceito de Convite dado pela Lei nº 8.666/93, é condição essencial a participação de no mínimo 03 (três) licitantes interessados em participar do certame. Contudo, o § 7º do art. 22 dessa mesma lei prevê a possibilidade de realização do certame com menos de três licitantes concorrentes desde que comprovada a impossibilidade de obtenção do número mínimo de participantes, sendo obrigatória a justificativa da situação no processo, sob pena de repetição do Convite.

O § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 dispõem que, "em caso de existência de mais de três interessados a cada Convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o Convite a, no mínimo mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações". Assim, a lei controla a possibilidade da Administração Pública manipular a livre concorrência entre os licitantes, ou seja, sempre terá diante dessa situação, novos licitantes a cada Convite, aumentando assim a concorrência e impedindo que a Administração convide sempre os mesmos licitantes.

A modalidade convite deve ser usada obrigatoriamente nos seguintes casos, segundo a alínea a dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/93: Obras e serviços de engenharia com

valor até R\$ 150.000,00; Compras e serviços que não sejam de engenharia com valor até R\$ 80.000,00.

Vale salientar o disposto no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93 dispõem sobre a vedação da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “Tomada de Preços” ou “Concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

2.7.2. Concorrência

A Concorrência esta defina no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 como sendo: “a modalidade de Licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para a execução de seu objeto”.

A Concorrência classifica-se como uma modalidade de Licitação *comum* segundo Braz (2007, p. 137), sendo assim classificada pela sua complexidade e pela obrigatoriedade da observância aos limites dos valores impostos por lei segundo o *caput* do art. 23 e incisos I e II (incluindo suas respectivas alíneas) da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o § 3º desse artigo dispõem que, a Concorrência é cabível a qualquer que seja o valor de seu objeto, observado o disposto no art. 19, que dispõem sobre a possibilidade de alienação de bens por ato de autoridade competente no caso de aquisição de bens imóveis por parte da Administração Pública derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, condicionada a avaliação dos bens alienáveis a comprovação da necessidade ou utilidade da alienação e em caso de adoção de procedimento licitatório uso exclusivo da modalidade Concorrência ou Leilão.

Analisando os incisos e parágrafos do art. 23 da Lei nº 8.666/93 observa-se que o uso da Concorrência é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- b) Compras e serviços que não sejam de engenharia, de valor superior a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) Compra e alienação de bens imóveis conforme disposto no *caput* do art. 19 da Lei nº 8.666/93;
- d) Concessão de direito real de uso (§ 3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93);
- e) Licitações internacionais, independente dos valores dos contratos.

Vale salientar que o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 admite no caso de Licitações internacionais, a possibilidade de uso da Tomada de Preços quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou do Convite, quando não houver fornecedor do bem no país, sempre observando os limites de valores impostos.

Segundo Meirelles (1999, p.70) "Contém lembrar, também, que a Concorrência é obrigatória para concessão de serviço público, de acordo com a Lei Federal nº 8.987 de 1995 [...]"

Contudo, cabe lembrar que as modalidades de Licitação são fixadas, em regra geral, em razão dos limites determinados na Lei nº 8.666/93, sendo observado o disposto no art. 120 desta mesma lei, que reza sobre a possibilidade de correção anual desses valores.

Segundo Di Pietro (2007, p. 324) "a Concorrência apresenta duas características básicas a ampla Publicidade e a universalidade", por sua vez, considera-se necessária, segundo o art. 21 da Lei nº 8.666/93, a publicação do aviso do Edital, no mínimo uma vez, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação.

Já a universalidade segundo Di Pietro (2007, p. 324): "significa a possibilidade de participação de quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução de seu objeto (art. 22 § 1º da Lei nº 8.666/93)". Essa característica da Concorrência nasce em virtude do princípio da Isonomia que garante a todos os licitantes em iguais condições e que possuam os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, sendo que essa característica visa à participação do maior número de licitantes possível no processo.

2.7.3. Tomada de Preços

Semelhante a Concorrência, a Tomada de Preços também foi instituída no Brasil pelo Decreto-Lei nº 200/67, conforme disposto em seu art. 127, sendo também acolhido pela Lei nº 8.666/93.

Afirma Alexandrino (2006, p. 422) que a principal diferença entre a tomada de preços e as demais modalidades de Licitação é a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração.

Segundo o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93:

§ 2º A Tomada de Preços é a modalidade de Licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Analisando este parágrafo, observa-se que o legislador apresenta um conceito claro para a Tomada de Preços, por meio da identificação das condições impostas aos licitantes, por sua vez, cabe destacar que este dispositivo cita a possibilidade da participação de licitantes não que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, não especificando são esse prazo, ou seja, não explica se esse prazo é composto por dias úteis ou dias corridos.

Segundo a classificação apresentada por Braz (2007), a Tomada de Preços é uma modalidade de Licitação comum, assim como a Concorrência e o Convite, ou seja, a Tomada de preços deve observar os limites impostos pelas alíneas do incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, sendo considerada também pela sua complexidade, tendo em vista a obrigatoriedade do cadastro prévio por parte dos licitantes participantes ou o atendimento as exigências para tal cadastro até o terceiro dia antes do recebimento das propostas.

Para Braz (2007, p. 144):

A Tomada de Preços se processa mediante convocação restrita a um grupo determinado de licitantes previamente cadastrados, ou que venham a se cadastrar no tempo oportuno. Desta forma distingue-se da Concorrência pela existência de habilitação prévia dos licitantes, que se estabelece através dos Registros Cadastrais.

Contudo a principal característica da Tomada de Preços é a exigência do prévio cadastro, sendo que, esse cadastro não fere o princípio da isonomia, visto que o aludido princípio refere-se à igualdade dos licitantes que estejam em iguais condições de concorrência, ou seja, esse princípio refere-se à igualdade entre os licitantes previamente cadastrados ou que atendam as exigências do cadastramento em tempo oportuno, conforme disposto em lei, assim esse princípio só será válido para os licitantes participantes desse cadastro prévio.

Para efeito do cadastramento o art. 34 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública que realizam freqüentemente Licitações, manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

A Tomada de Preços é obrigatória para contratação nos seguintes casos conforme os incisos I e II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93:

- a) Obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) Compras e serviços que não sejam de engenharia com valor até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Cabe também frisar que segundo o § 4º do art. 23 da Lei 8.666/93, a Tomada de Preços poderá ser usada nos casos em que couber a modalidade Convite. Além disso, a Tomada de Preços poderá ser utilizada segundo o § 3º deste mesmo artigo, nas Licitações internacionais quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores.

O § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93 dispõem que:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "Convite" ou Tomada de Preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "Tomada de Preços" ou "Concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do escultor da obra ou serviço.

Analisando esse dispositivo em conjunto com o § 2º desse mesmo artigo (art. 23 da Lei nº 8.666/93), ao qual admite a execução parcelada de obras, serviços e compras, desde que essas parcelas sejam realizadas mediante Licitações distintas, preservando a modalidade pertinente à execução do objeto em licitação. Assim, fica nítida a preocupação do legislador para controlar fraudes e possíveis desvios advindos da escolha da modalidade de Licitação em cada processo.

2.7.4. Concurso

Diferente da Concorrência da Tomada de Preços e do Convite, a modalidade de Licitação denominada Concurso é considerada segundo Braz (2007, p. 137) como sendo uma modalidade especial, pois reuni condições específicas não comuns as estas.

Destarte, segundo esse mesmo autor, a principal diferença entre o concurso e as modalidades consideradas comuns é que, em caso de omissão da legislação federal, ou seja, a Lei 8.666/93, sobre essa modalidade, caberá de forma supletiva, o estabelecimento das regras para a realização do certame, obedecido os princípios gerais das Licitações. Assim, fica explícito a possibilidade de serem criadas condições especiais para diferenciar o Concurso das demais modalidades de Licitação.

Segundo § 4º do artigo 22 da 8.666/93:

§ 4º Concurso é a modalidade de Licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico especializado, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerando o concurso como uma modalidade de Licitação especial segundo os conceitos de Braz (2007, 137), em conjunto com o conceito apresentado no §4º da lei 8.666/93, observa-se que o concurso é uma modalidade de licitação que tem diversas particularidades, sendo o objeto a ser licitado uma destas particularidades, ou seja, está disposto genericamente neste dispositivo o tipo de objeto a ser licitado, que neste caso são os trabalhos técnicos especializados de cunho científico ou artístico.

É importante salientar que a lei 8.666/93 não estipula valores específicos para uso da modalidade Concurso, fato este que por si só diferencia esta modalidade das demais modalidades comuns de licitação. Logo, o principal fator para que seja escolhida essa modalidade é a identificação do objeto, devidamente justificada, como trabalho técnico especializado, científico ou artístico.

Com intuito de diferenciar ainda mais essa modalidade das demais, Dallari (1992, p. 147) preleciona que para efeitos de pagamento ao licitante vencedor o prêmio não precisa ser necessariamente em dinheiro, podendo ser instituídas horárias, que demonstrem o público reconhecimento pelo serviço prestado.

Por último, vale salientar que o Concurso como modalidade do processo licitatório, não se confunde com o concurso realizado para seleção de candidatos para seleção e preenchimento de cargo ou função pública, sendo estes considerados institutos distintos.

2.7.5. Leilão

De modo geral o leilão é uma modalidade de Licitação que se presta para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública, ou para alienação de produtos legalmente apreendidos ou penhorados por via judicial, assim como para a alienação de bens imóveis prevista conforme o artigo 19, da Lei 8.666/93. Contudo será considerado vencedor quem oferecer o maior lance, que não poderá ser menor que o valor inicial da avaliação.

Prescreve o artigo 19 da Lei 8.666/93 que:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Este dispositivo apresenta a possibilidade do uso do Leilão como modalidade de Licitação para estes procedimentos; no entanto, deixa claro também, que poderá ser utilizada a modalidade Concorrência. Neste caso, por questão de conveniência da Administração Pública é geralmente utilizado o Leilão, por ser uma modalidade menos complexa em relação à Concorrência.

Segundo o parágrafo § 5º do artigo 22 da Lei 8.666/93:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O dispositivo acima apresenta um conceito para a modalidade Leilão, onde é apresentada sua essência, deixando claro o seu objetivo e o seu critério de escolha dos vencedores, ou seja, quem oferecer o maior lance ou oferta será o vencedor do certame, ainda para deixar mais evidente seu objetivo esse dispositivo menciona em seu teor o artigo 19, anteriormente comentado, que trata da alienação de bens imóveis, ou seja, este artigo complementa o conceito apresentado no § 5º do artigo 22 do Estatuto das Licitações.

Prescreve o artigo 53 da Lei 8.666/93, que o Leilão pode ser cometido por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração. Assim fica o leiloeiro oficial, responsável por toda preparação do procedimento.

Segundo Carvalho Filho (2008, p. 263)

Há dois requisitos importantes no Leilão. Primeiramente, deve ser dada ao certame a mais ampla divulgação, com o que rigoroso aqui é o princípio da publicidade (art. 53, § 4º). Depois, é necessário que, antes do processo, sejam os bens devidamente avaliados, e isso por óbvia razão: o princípio da preservação patrimonial dos bens públicos; é o que emana do art. 53, § 1º, do Estatuto.

Carvalho Filho destaca dois grandes instrumentos que servem para dá um maior controle social aos atos da Administração Pública, quais sejam: o princípio da publicidade emanado do inciso XXI do artigo 37 da Constituição de 1988, já comentado neste trabalho, que, diga-se de passagem, é aplicado a todas as modalidades de licitação existentes, e o outro instrumento é o princípio da preservação patrimonial que de certa forma inibe uma possível alienação, permissão ou condição de um bem público por valores mínimos estipulados aleatoriamente, perfazendo prejuízos para a Administração e contrariando o interesse público.

Por fim vale salientar que a modalidade Leilão poderá ser utilizada segundo a artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para os casos de privatização de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos sob controle direto ou indireto da União, desde que observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário para a iniciativa privada.

2.7.6. Pregão

O Pregão como modalidade de Licitação foi criado pela medida provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, no âmbito da administração direta, entretanto seu surgimento se deu inicialmente pela Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, mais conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, porém essa modalidade era restrita a Agência Nacional de Telecomunicações. Contudo, o Pregão sempre foi alvo de várias críticas e diversos debates sobre sua constitucionalidade, tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei 8.666/93, que veda a criação de nova modalidade de licitação além das nela elencadas.

Assim, a modalidade de Licitação denominada Pregão inicialmente foi legalmente instituída pela Medida Provisória 2.026/2000, que foi por diversas vezes renumerada, sendo regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamentou o pregão no âmbito da União, logo em seguida essa medida provisória foi convertida na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão no âmbito da União, Estados e Distrito Federal, nos Territórios e Municípios.

Deixando de lado as discussões doutrinárias sobre a legalidade e aplicabilidade dessa modalidade, de acordo com todos os dispositivos acima citados pode inferir que o Pregão é uma nova modalidade de Licitação que se presta para aquisição de bens e serviços comuns, e que busca incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei

Para Justen Filho (2009, p. 9):

Pregão é uma modalidade de Licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas.

Segundo Bittencourt (2010, p.21):

Tal modalidade licitatória inovadora é preponderante também para o perfeito atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que, com ela, quase sempre é alcançada uma redução considerável de despesas, o que contribui de forma significativa com o obrigatório ajuste fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Pregão, além de objetivar vantagens como competitividade, agilidade e economicidade nas contratações públicas, permitem, ainda, a utilização das novas tecnologias da informação para incrementar ainda mais essas vantagens, é o denominado Pregão Eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

O Pregão também é considerado, segundo as palavras de Braz (2007, p. 137) uma modalidade de Licitação especial, visto que seus procedimentos se diferenciam das demais modalidades em quase todos os aspectos, sendo a principal diferença nos procedimentos a característica da inversão das fases de competição e habilitação.

Outra característica importante que diferencia o Pregão das demais modalidades de Licitação e a exclusividade da natureza do objeto da Licitação, que será sempre Bens e Serviços Comuns.

Destarte, sendo considerada uma modalidade de Licitação, o Pregão também objetiva a melhor proposta para a Administração Pública, assim para melhor atender o princípio do Julgamento objetivo, o Pregão é sempre do tipo menor preço, ou seja, o licitante que oferecer o menor lance será o vencedor do certame.

2.8. Características inerentes ao Pregão

2.8.1. A Inversão das Fases

Sendo que nas demais modalidades elencadas na Lei 8.666/93 a habilitação é feita antes da disputa entre os licitantes, no Pregão isso não se reflete, pois a fase de habilitação aqui é posterior ao resultado da competição, ou seja, após a fase de lances, sendo que só será analisada para efeitos de habilitação a proposta do licitante vencedor da disputa, caso esse não atenda as exigências legais prevista no edital e na legislação pertinente será analisada a proposta do licitante que ficou em segundo lugar e assim sucessivamente.

Justen Filho (2009, p. 12) analisando os efeitos na inversão das fases no Pregão afirma que a inversão das fases, tal como se passa no Pregão, é uma solução correta nos casos em que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer sujeito que se encontre no mercado. Tendo em vista que o objeto de contratação de uma Licitação na modalidade Pregão são *Bens e Serviços Comuns*, desta forma observa-se que a uma fase de habilitação técnica de uma empresa para fornecer um bem ou executar um serviço comum só daria morosidade ao processo.

No entanto, é inviável a adoção da modalidade Pregão para objetos altamente complexos, pois esse se baseia na inversão das fases para dar celeridade ao processo. Contudo, se o fizesse, pela fato de o Pregão ser do tipo menor preço, a Administração seria refém de propostas de valores ousados, advindas de licitantes que em muitos casos entregam ou prestam serviços que não atendem as expectativas ou até em casos extremos não

efetuarem a entrega do objeto licitado. Logo, esses fatos justificam o uso do Pregão exclusivamente para a contratação de Bens e Serviços Comuns.

Neste sentido se houver problema na execução de um objeto de contratação considerado complexo, resultante de uma Licitação na modalidade Pregão, isso não reflete apenas a incapacidade do licitante vencedor, mais também a errônea opção da Administração pela modalidade Pregão.

2.8.2. Bens e Serviços Comuns

Como já mencionado o Pregão se presta para contratação de Bens e Serviços Comuns, mais um grande problema enfrentado pela Administração Pública é saber definir o que são bens e serviços comuns.

Para Justen Filho (2009, p.35):

[...] bem ou serviço comum pode ser um conceito difícil de ser definido, mas a dificuldade não autoriza que a Administração aplique o Pregão em hipótese em que não configurar bem ou serviço comum. Ou seja, o argumento da dificuldade em definir "bem e serviço comum" não autoriza aplicação do Pregão quando for evidente e inquestionável a ausência de um bem ou serviço comum.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Leciona Gasparini (2009, p. 36) que mercado, naturalmente, deve ser o meio ou setor da economia onde o bem ou serviço está à disposição do interessado e é conhecido pelo seu nome por todos que nele militam.

Não obstante, há casos em que com uma simples análise do bem ou serviço a ser licitado pode-se identificar as características apresentadas no conceito legal de bens e serviços comuns apresentadas pelo dispositivo transcrito acima, assim como existem casos em que não se verificam nenhuma dessas características.

Contudo, o problema está nos casos em que os bens e serviços apresentam características particulares identificadas em situações especiais, ou seja, especificações usuais de mercados restritos, tendo assim a Administração o trabalho de avaliar bem essas características e utilizar-se de meios que comprovem e justifiquem que esses bens ou serviços são realmente de natureza comum.

2.8.3. Comissão de Licitação X Pregoeiro e Equipe de Apoio

Nas Licitações tradicionais, vale dizer, Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso, existe a figura da Comissão de Licitação, já abordada neste trabalho, para o Pregão foi criada uma nova figura para substituir essa comissão e essa figura é denominada de Pregoeiro, que administrará todo o certame junto com uma equipe que o apoiará.

Dispõe o inciso IV, do artigo 3º da Lei 10.520/2002:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Segundo Braz (2007, p. 199) pregoeiro é aquele que pregoa ou lança Pregão, sendo que na modalidade Pregão, a comissão de licitação é substituída pelo pregoeiro.

De acordo com o Parágrafo único do artigo 7 do Decreto 3.555/2000, somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Sobre a matéria dispõe do § 1 ao § 4 do artigo 10 do Decreto 5.450/2005 que as designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG (sistema de serviços gerais da Administração Pública Federal), contudo a equipe de apoio deverá ser composta, preferencialmente, em sua maioria, por membros da Administração Pública permanente e o pregoeiro deve ser o servidor ou militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente, para atuar por um período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para Licitações específicas.

São atribuições do Pregoeiro segundo os incisos de I a XI do artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Observa-se pela leitura dos dispositivos acima que as atribuições do Pregoeiro são semelhantes às atribuições das Comissões de Licitação, ou seja, o legislador sobrecarregou o Pregoeiro de funções antes exercidas por Comissões específicas, aumentando significativamente a responsabilidade de Pregoeiro como preconiza Bittencourt (2010, p.111):

Como já comentado, verifica-se numa comparação com as atribuições das comissões de Licitação (Lei 8.666/1993), um incremento de responsabilidade para o pregoeiro, uma vez que a ele compete também adjudicar o objeto ao vencedor do certame, ato que, no Estatuto, é tarefa da autoridade superior competente.

Contudo, nem sempre essa atribuição recaia sobre o pregoeiro, visto que de acordo com o inciso V, do artigo 8 do Decreto nº 5.450/2005, nos casos em que houver interposição de recurso administrativo, a incumbência de adjudicar o objeto ao licitante vencedor passa para a autoridade competente.

Por fim, vale destacar que a simples reunião entre o pregoeiro e a equipe de apoio não configuram a formação de uma Comissão de Licitação, tendo em vista que tais figuras são nitidamente diferenciadas na legislação pertinente. Assim, como o próprio nome indica, a equipe de apoio apenas auxilia o pregoeiro em seus trabalhos, não cabendo a esta decidir sobre matéria específica no decorrer do processo licitatório.

2.9. Funcionamento do Pregão Presencial

Assim como as demais modalidades de Licitação, o Pregão é realizado por fases, a saber, fase externa e fase interna. Contudo nas suas fases o Pregão possui procedimentos específicos que não se verificam na mesma ordem nas modalidades de Licitação tradicionais.

Logo de início o procedimento para abertura da licitação os procedimentos já são distintos, ou seja, nas demais modalidades a autoridade competente nomeia as Comissões que farão parte daquele processo, atribuindo competências e atribuições. No caso do Pregão a nomeação será de um servidor da Administração Pública ou pertencente ao órgão que realizará o certame, denominando-o Pregoeiro, junto com esse servidor são nomeados também pela autoridade competente uma equipe para apoiá-lo em seus atos, é a chamada equipe de apoio.

Depois de nomeados, tanto pregoeiro quanto equipe de apoio, têm suas funções regulamentadas por lei, ou seja, não poderão agir em desacordo com o disposto na legislação pertinente, assim inicia-se a fase interna do Processo.

Na fase preparatória ou interna do Pregão dispõe inciso I, do artigo 3º da Lei 10.520/2002 que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, sendo então elaborado o edital do certame, ou seja, é a fase em que o procedimento licitatório é estruturado formalmente para a consecução da fase externa.

A fase externa por sua vez dividi-se em duas outras, quais sejam: a fase competitiva e a fase de verificação da regularidade.

Segundo Justen Filho (2009, p. 12):

A fase competitiva do Pregão dividi-se em duas etapas. Há a etapa inicial, em que cada licitante formula uma proposta à Administração. Na etapa seguinte, os licitantes (todos ou apenas aqueles que preencham determinados requisitos) são investidos no ônus de formular lances sucessivos, até atingir a menor oferta.

Com relação à fase de verificação da regularidade afirma Justen Filho (2009, p. 12):

Uma vez esgotada a fase competitiva, passa-se a verificação da idoneidade do licitante melhor classificado. São examinados exclusivamente os documentos pertinentes à habilitação desse sujeito. [...] caso estejam preenchidos os requisitos exigidos, o sujeito é declarado vencedor. Em caso negativo, passa-se ao exame da documentação e da oferta do melhor

classificado e assim sucessivamente, até se identificar um sujeito que satisfaça às exigências legais e Editalícias.

Com relação aos dois últimos fragmentos citados acima observa-se que o autor abordou indiretamente a principal característica do Pregão, que é a inversão das fases de competição e habilitação, é importante frisar que essa inversão proporciona maior celeridade ao processo, ao passo que só será analisada a proposta do licitante vencedor, evitando assim o dispêndio de tempo necessário para análise das demais propostas como acontece nas demais Licitações.

Depois de formalizado o procedimento e confeccionado o edital, é dado início a fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras contidas nos incisos do artigo 4º da Lei nº 10.520.

Inicialmente a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso de edital no diário oficial do respectivo ente federado ou, caso o ente não possua diário oficial o aviso poderá ser feito em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, no aviso deverá, obrigatoriamente, a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, sendo que as cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta.

Divulgado o edital o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. Após, esse prazo será iniciada a fase de sessão pública onde serão recebidas as propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Logo após o recebimento das propostas é dado início a sessão, neste momento os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de cumprimento aos requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, assim o pregoeiro inicia imediatamente a abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Identificada a proposta com a oferta de valor mais baixo, inicia-se a fase de lances verbais e sucessivos devendo participar dessa fase apenas o licitante que ofertou a menor proposta e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores a esta, devendo o pregoeiro mediar os lances até a proclamação do vencedor;

É importante salientar que não havendo pelo menos 3 (três) ofertas no total, já incluindo o licitante de menor oferta, poderá este ou estes, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, ou seja poderão aumentar seus lances se assim convencionar. Contudo, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, assim terminando a fase competitiva do processo.

Após o encerramento da fase competitiva de lances verbais e ordenadas as ofertas, deve aqui o pregoeiro proceder à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, ou seja, só será aberta e analisada a habilitação do licitante vencedor, caso este não atenda a essas condições será analisada a proposta que ficou em segundo lugar e assim sucessivamente.

A fase de habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Nos casos em que os licitantes possuem cadastro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ou sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, não será obrigatória a apresentação de novos documentos e sim uma atualização anual destes dados.

Logo, sendo verificado que a proposta atendeu as exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor, não afastando assim a possibilidade de o pregoeiro negociar com o proponente vencedor uma melhor proposta, para que seja obtido preço melhor ainda do que aquele já realizado, neste caso o pregoeiro investe-se na condição de negociador.

Por fim, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, e em caso de acolhimento dos recursos importará a invalidação apenas dos atos em que não forem possível de aproveitamento.

Após o julgamento de todos os recursos, cabe a autoridade competente a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, não cabendo recurso contra essa decisão final. Assim, após a adjudicação a licitação é homologada pela autoridade competente, e o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital, em caso de o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não apresentar-se para a celebração do contrato, mediante convocação da Administração, será convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

2.10. Funcionamento do Pregão Eletrônico

Todo procedimento apresentado acima se refere à Lei 10.520/2002 que institui o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porém não os obrigando os três últimos a tal prática.

Destarte, essa dispõe de forma genérica os procedimentos do Pregão, não o especificando como Presencial ou Eletrônico, no entanto em seu §2º do artigo 2º, essa lei faculta a utilização de recursos de tecnologia da informação. Assim, diante dos avanços constantes desse tipo de tecnologia e para regulamentar o disposto neste dispositivo foi sancionado em 31 de maio de 2005 o Decreto 5.450 que criou o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

De acordo com o artigo 1º desse decreto o Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, ou seja, não obriga aos Estados, Municípios e o Distrito Federal a utilizar tal ferramenta. Contudo subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Dispõe o Decreto 5.450/2005 que o pregão, na forma eletrônica, ou seja, *Pregão Eletrônico* é considerado como uma modalidade de licitação do tipo menor preço, realizado para disputa do fornecimento de *bens ou serviços comuns* for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

Para Bittencourt (2010, p. 32):

[...] a adoção inteligente da tecnologia da informação deve transfigurar-se em desenvolvimento, evolução e crescimento da Administração Pública, uma vez que não se pode admitir que o Poder Público pare no tempo, deixando de adotar o instrumento, sem a menor dúvida, mais marcante dessa época.

Nota-se até aqui a primeira diferença entre o Pregão Comum, dito Pregão Presencial, e o Pregão Eletrônico, ou seja, a possibilidade de os licitantes e/ou representantes legais participarem do certame, na forma eletrônica, mesmo não estando presentes na sede do órgão promotor da licitação, o que é vedado no caso do Pregão Presencial. No entanto o Pregão Eletrônico assim como o Pregão Presencial, se presta para a aquisição de bens e serviços comuns, e tal qual este, é realizado no tipo menor preço, e assim como as demais modalidades de licitação deve seguir os princípios inerentes a todo o processo licitatório.

Com relação ao julgamento das propostas, no *Pregão Eletrônico*, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir com clareza o menor preço ofertado pelos licitantes participantes. Vale aqui salientar que o procedimento na forma eletrônica também segue a mesma lógica do "*Leilão inverso*" que ocorre na forma presencial, ou seja, o licitante que ofertar o melhor lance dentro das condições preestabelecidas no instrumento convocatório será declarado vencedor.

O pregão Eletrônico será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, assim como ocorre com as demais modalidades de licitação, mas com uma característica especial, visto que este conta com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico utilizado na realização dos certames da Administração Direta, ou seja, o Site Oficial de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) para os órgãos integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais), que poderá ser cedido aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Para participarem do certame todos os envolvidos no certame devem está previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico, quais sejam: a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro responsável pela condução do processo, os membros da equipe de apoio e os licitantes que demonstrem interesse em participar do processo.

No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, dispõe o § 2º do artigo 3º do Decreto 5.450/2005 que o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção,

dependerá de registro atualizado no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores).

Segundo § 1º, do Decreto 5.450/2005 o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico. Destarte para se ter acesso o licitante deverá ter posse de uma chave criptografada de identificação que deverá ser utilizada em conjunto com uma senha cuja responsabilidade é da pessoa credenciada como representante da empresa perante o provedor, sendo que este assume toda responsabilidade por ela, visto que esta senha assim como toda e qualquer senha, é de natureza pessoal e intransferível, sendo que esta chave com sua respectiva senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, e só poderão ser canceladas através de solicitação feita pelo credenciado perante o SICAF ou em virtude de descadastramento.

Estabelece o § 6º do artigo 3º do Decreto 5.450/2005 que o credenciamento junto ao provedor do SICAF implica total responsabilidade legal do licitante e a presunção de capacidade técnica deste para realização das transações inerentes ao processo. Realizado o credenciamento e admitido tacitamente a responsabilidade sobre a veracidade das informações o Licitante deverá imprimir cópia do formulário e entregar em uma UASG para que seja arquivado para que surta seus efeitos futuros.

Assim, verificadas todas as exigências do credenciamento o licitante estará apto a participar de qualquer certame promovido pelas unidades integrantes da UASG, resulta-se que a plataforma do sistema SICAF/COMPRESNET, disponibilizará informação sobre todos os Pregões em andamento, finalizados, sistema de registro de preços, assim como ambiente especializado para livre acesso para interessados no processo, estando credenciados ou não.

Verifica-se aqui uma importante característica do Pregão Eletrônico que diz respeito à ampliação do controle social com relação às demais modalidades, e até mesmo com relação ao Pregão Presencial, visto que com o Pregão, na forma eletrônica, qualquer interessado pode acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, de qualquer lugar do mundo por meio da internet.

Com relação à autoridade competente pela promoção do certame, serão atribuídas as mesmas competências que no Pregão Presencial, com sutis adaptações advindas da própria natureza do Pregão Eletrônico quais sejam: a solicitação de credenciamento do pregoeiro junto ao provedor do sistema e a indicação do provedor do sistema.

Não obstante, dada a semelhança entre as duas formas de realização do Pregão, as suas fases (interna e externa) são constituídas de procedimentos semelhantes, salvo nas ocasiões em que se refiram a procedimentos voltados para a operacionalização do provedor do sistema.

Já com relação às designações do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, dispõe o caput do artigo 10º do Decreto 5.450/2005 que estas devem recair sobre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG. Ou seja, diferente do Pregão Presencial, no Pregão Eletrônico tanto o pregoeiro quanto os membros da equipe de apoio poderão ser lotados em outros órgãos e/ou entidades diferentes daquela promotora da licitação, sendo que os membros da equipe de apoio deverão ser em sua maioria servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação. Isso ocorre pelo fato de que no início do uso da modalidade a Administração Pública não dispunha de muitos servidores capacitados para desenvolver o processo.

Contudo as atribuições do pregoeiro, no Pregão Eletrônico são basicamente iguais as que ocorrem no Pregão Presencial em especial, tendo assim como nas atribuições da autoridade competente, algumas adaptações para viabilizar a disputa por meio eletrônico tais como a condução da sessão pública na internet; a divulgação do Edital e da Ata do certame em ambiente apropriado no provedor do sistema e etc.

Em suma o Pregão Eletrônico se dá da seguinte forma:

- ✓ O Licitante interessado credencia-se no SICAF (no caso de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública vinculados a UASG);
- ✓ Apresenta cópia do formulário preenchido ao órgão promotor do certame para que surta os reais efeitos do credenciamento do licitante, responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;
- ✓ Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, o licitante remete a sua proposta, no prazo estabelecido, que não será inferior a oito dias úteis, e deverá ser remetido exclusivamente por meio eletrônico, via internet, com o uso de sua chave e senha pessoais, depois de esgotado o prazo estabelecido no Edital será encerrada a fase de recebimento das propostas;

- ✓ Caso haja qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha deve o licitante comunicar imediatamente ao provedor do sistema para seu imediato bloqueio de acesso;
- ✓ Em caso de descredenciamento no SICAF, por qualquer motivo, o licitante terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.
- ✓ O licitante deverá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da não observância a dinâmica do processo ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema assim como a sua desconexão;
- ✓ O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e o sistema classificará automaticamente todas as propostas com valores até o limite de 10% (dez por cento) do valor da menor proposta apresentada.
- ✓ Depois de selecionadas as propostas, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, é facultada a qualquer pessoa a impugnação o ato convocatório do pregão;
- ✓ Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada;
- ✓ Após a classificação das propostas, o pregoeiro inicia a fase competitiva, onde os licitantes poderão encaminhar lances por meio de campos exclusivos no sistema eletrônico, sendo que os licitantes somente poderão oferecer lances inferiores ao último por eles ofertado e registrado pelo sistema.
- ✓ Na fase competitiva o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e todos os licitantes.
- ✓ Durante a fase competitiva não será realizado nenhum tipo de identificação da personalidade dos licitantes. No entanto, os licitantes serão informados, em tempo real, e em campo específico do sistema, o valor do menor lance registrado.
- ✓ Tendo o pregoeiro observado à falta de concorrência entre os licitantes ou a aproximação de valor provável de contratação, este procede para o encerramento da etapa de lances, assim o sistema encaminhará aos licitantes aviso de fechamento iminente dos lances, que poderá ocorrer no período de tempo de até trinta minutos,

aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a fase de lances.

- ✓ Encerrada a fase competitiva ou etapa de lances, o pregoeiro procederá a análise da proposta classificada em primeiro lugar, ou seja, a proposta do licitante que ofertou o menor lance, para verificar a compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para contratação, que poderá ser negociado posteriormente a fase de lances, logo após verifica a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Uma das principais características da modalidade Pregão é a capacidade de o pregoeiro dispor de poder de negociação para com os licitantes vencedores, o que favorece a economicidade do certame, assim como o aumento do número de licitantes que acirra a competição e conseqüentemente reduz os valores finais de contratação. Segundo informações divulgadas no dia 17 de fevereiro de 2005 pelo Site Oficial de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) o número de fornecedores da Administração Pública aumentou cerca de 42% com o uso do Pregão Eletrônico.

Outra característica dessa modalidade, e talvez a mais marcante, é a questão da inversão das fases de disputa e habilitação, que também reflete nos quesitos economicidade e celeridade dos processos, visto que só é verificada a habilitação dos licitantes vencedores, o que reduz o tempo médio de conclusão do certame e conseqüentemente reduz os gastos da Administração Pública.

No caso do Pregão Eletrônico realizado por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao provedor deste sistema a fase de habilitação será verificada por meio das informações cadastrais do SICAF.

Contudo, em de a proposta não ser aceita, por qualquer motivo, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, assim como no Pregão Presencial o pregoeiro deverá examinar a proposta classificada em segundo lugar, assim sucessivamente, obedecida a ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Declarado o vencedor, os demais licitantes tem até 03 (três) dias, para impetrar recursos contra o resultado do processo, que em caso positivo, o licitante vencedor terá o mesmo período para apresentar as contra-razões dos recurso. Em caso de acolhimento de recurso somente serão invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Decididos os recursos e/ou constatada a regularidade dos atos praticados tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública, a autoridade competente adjudicará o objeto

ao licitante declarado vencedor e homologará o procedimento licitatório. Todavia, o licitante ao qual foi lhe adjudicado o objeto do certame deverá apresentar a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, consolidando-se a fase final do Pregão que é a fase de habilitação, após a habilitação a proposta do licitante vencedor terá validade de até 60 (sessenta) dias após essa dada, ou seja, esse é o período em que a Administração Pública poderá contratar com esse licitante sem que haja modificação dos valores finais do procedimento licitatório.

Dispõe o *caput* do artigo 28 do Decreto 5.450/2005 que:

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Por fim vale salientar que o Pregão Presencial e o Pregão Eletrônico não são modalidades de licitação distintas, ou seja, são dois procedimentos distintos referentes a uma única modalidade de licitação denominada genericamente de *Pregão* instituída pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Preleciona Gasparini (2009, p.30) que esses procedimentos “não são, pois, duas modalidades de Pregão. São apenas duas espécies, onde Pregão é o Gênero e Pregão Presencial e Pregão Eletrônico são as espécies. Assim pode-se distinguir essas duas espécies pelas características inerentes de cada uma conforme descritas no Quadro 1.

Quadro 1 – Diferenças entre Pregão Eletrônico e Pregão Presencial

Pregão Eletrônico:	Pregão Presencial:
Sessão Pública à distância por meio da internet (On-line).	Sessão Pública Presencial (em local previamente estabelecido).
Pregoeiro servidor do órgão promotor da licitação e/ou órgão integrante do SISG.	Pregoeiro servidor do órgão promotor da licitação.
Credenciamento prévio de todos os envolvidos no provedor do sistema.	Inexistência de provedor de sistema e conseqüente credenciamento.
Apoio técnico e operacional da SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	Inexistência de apoio técnico operacional por parte deste órgão.
Possibilidade de acompanhamento e fiscalização a distancia (On-line).	Acompanhamento e fiscalização limitados ao âmbito da sessão Pública Presencial.
Encerramento da fase de Lances em até 30 min., aleatoriamente, por meio do Sistema ao comando do Pregoeiro.	Encerramento imediato por ordem do Pregoeiro quando cessar a disputa de lances.
Envio das propostas por meio eletrônico (internet).	Entrega das propostas pessoalmente em envelopes lacrados.

Fonte: Decreto nº 5.450/2005 e Decreto nº 3.555/2000 (*adaptados*)

2.10.1. Vantagens e Desvantagens do Pregão

O Pregão é a mais nova modalidade de Licitação, isso significa dizer que é um novo procedimento que apresenta vantagens em relação ao que era anteriormente praticado e assim como tudo que é novo o Pregão também apresenta algumas deficiências e inadequações.

Segundo Justen Filho (2009, p.18):

O Pregão apresenta três vantagens marcantes em relação as modalidades tradicionais de licitação previstas na Lei 8.666, trata-se de a) potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, b) ampliação do universo de licitantes e c) simplificação do procedimento.

O aludido aumento no potencial das vantagens econômicas para a Administração Pública citado por Justen Filho advêm da característica da inversão das fases do Pregão, visto que este contempla uma fase de lances posterior a apresentação das propostas o que aumenta a competitividade entre os licitantes, ao passo que estes podem oferecer lances com valores

menores ao valor de sua proposta e da proposta de seus concorrentes, desta forma os valores são reduzidos gradativamente em virtude da competição entre os participantes, reduzindo-se o valor final da contratação o que gera uma maior economia para a Administração Pública.

Com relação à ampliação do universo dos licitantes, essa vantagem se processa em particular no Pregão Eletrônico ao passo que nesse procedimento os licitantes não são obrigados a comparecer no local em que se processa o certame. Destarte, a possibilidade da apresentação de propostas e formulação de lances por meio eletrônico (*internet*) faz com que licitantes de qualquer lugar do mundo participem do processo o que aumenta consideravelmente o número de licitantes. Segundo informações divulgadas no Comprasnet o Pregão Eletrônico aumentou em 42% o número de fornecedores da União entre os anos de 2002 a 2004.

Outra vantagem do Pregão diz respeito à simplificação do procedimento. Essa vantagem também decorre da inversão das fases, pois no Pregão torna-se desnecessário o exame de habilitação de todos os licitantes, ou seja, só será analisada a documentação referente a habilitação do licitante considerado vencedor, refletindo-se numa nova vantagem que é a celeridade do processo o que proporciona uma redução dos esforços por parte da Administração Pública.

Não obstante, ao analisar o Pregão encontram-se algumas vulnerabilidades em seus procedimentos, Justen Filho (2009, p. 18) aponta como desvantagens do Pregão a dificuldade na obtenção de prestação de qualidade adequada, a redução da segurança da Administração quanto a idoneidade do licitante e a preponderância das empresas de maior poder econômico.

A dificuldade de obtenção da qualidade adequada se dá pelo fato de que o Pregão é sempre do tipo menor preço, ou seja, essa característica faz com que os licitantes ofereçam produtos de menor qualidade, pois o valor da contratação inviabiliza a entrega de produtos ou a execução de serviços com maior nível de qualidade. Para inibir esse tipo de prática a Administração Pública deve por ocasião da elaboração do Edital, adotar parâmetros de qualidade mínima e adequada dos produtos e serviços, o que torna-se um desafio para a Administração, pois o Pregão se presta para a contratação de bens e serviços considerados comuns.

A desvantagem apresentada pelo Pregão com relação à idoneidade dos licitantes se processa ao passo que devido a natureza do menor preço para a classificação das propostas adotada pelo pregão, alguns licitantes usam de má-fé para vencer o certame, ou

seja, as vezes alguns licitantes reduzem seus preços de forma que estes não podem ofertar os bens e/ou serviços objeto daquela licitação. Outra consideração a ser feita diz respeito ao princípio da proporcionalidade usada pela Administração na fase de habilitação, onde às vezes a Administração admite algumas situações para tentar “salvar” o procedimento, com isso esta aceita situações, com fulcro no princípio da proporcionalidade, que muitas vezes são considerados inviáveis pelo comportamento inidôneo do licitante vencedor, o que não ocorre nas licitações tradicionais.

Já com relação à preponderância das empresas de maior poder econômico, essa desvantagem é restringida as empresas de menor poder econômico, isso ocorre por que o grande empresário adquiri seus produtos ou executa seus serviços em maior quantidade, o que se reflete em uma redução em seus custos fixos podendo assim levar vantagem no momento da competição, ou seja, se os seus custos fixos são menores a sua margem de lucratividade aumenta, podendo este ofertar um menor preço e vencer a fase de competição, outro fator que privilegia os grandes empresários e a capacidade de redução da margem de lucratividade, pois suas receitas não maiores, o que viabilizar essa prática. Vale aqui salientar que o legislador prevendo essas situações deu preferência as micro e pequenas empresas, assim como as empresas de pequeno porte, conforme legislação pertinente.

3. LOCAL DE APLICAÇÃO DO ESTUDO DE CASO: IFPB CAMPUS DE SOUSA

Segundo informações retidas do site da Escola Agrotécnica Federal de Sousa – PB, a EAFS, foi criada no setor urbano do município de Sousa - Paraíba, pela Portaria n.º 552 de 04 de julho de 1955, baseada no Decreto - Lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946, inicialmente com o nome de Colégio de Economia Doméstica Rural de Sousa, tendo começado suas atividades em 09 de agosto de 1955, objetivando a formação de professores para o magistério do Curso de Extensão de Economia Rural Doméstica. Tendo surgido a denominação de Escola Agrotécnica Federal de Sousa, apenas em 04 de setembro de 1979, por força do Decreto n.º 83.935.

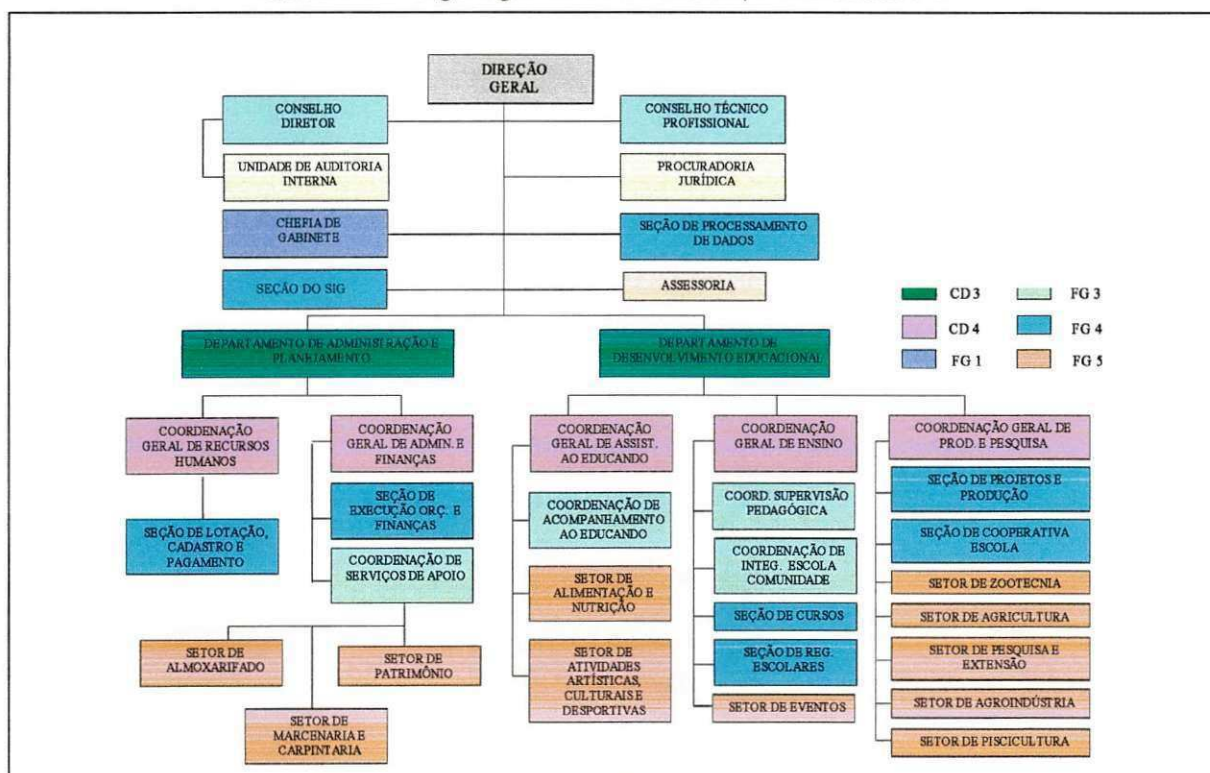
A Escola Agrotécnica Federal de Sousa foi constituída Autarquia Federal através da Lei n.º 8.731 de 16/11/93 publicado no D.O.U. de 17/11/93. Essa denominação de EAFS (Escola Agrotécnica Federal de Sousa) perdurou até o dia 12 de março de 2008, momento em que o CEFET-PB e a Escola Agrotécnica Federal de Souza protocolaram no Ministério da Educação, Proposta de Implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFET-PB. A proposta, em resposta à Chamada Pública MEC/SETEC n.º 002/2007, foi selecionada conforme Portaria N.º 116, de 31 de março de 2008, passando assim a EAFS a constituir-se como IFET (Instituto Federal de Ciência e Tecnologia), sob denominação de IFPB (Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Paraíba) com o objetivo de ministrar o ensino técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional, para os diferentes setores da economia e realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa e estendendo seus benefícios à comunidade.

Segundo o § 2º do artigo 1º do Estatuto do IFPB:

§ 2º. O Instituto Federal da Paraíba é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica, contemplando os aspectos humanísticos nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica e tem como sedes para os fins da legislação educacional [...]

O IFPB atualmente é constituído pela Reitoria, sediada na cidade de João e por mais 09 (nove) Campus em todo o Estado, incluindo-se o Campus de Sousa (antiga EAFS), sediado na Rua Presidente Tancredo Neves, s/n, no Bairro Jardim Sorrilândia. A estrutura do IFPB Campus de Sousa está organizada segundo o organograma a seguir.

Quadro 2 – Organograma do IFPB Campus de Sousa-PB



Fonte: Site Oficial do IFPB

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Atualmente o Pregão Eletrônico é a modalidade mais utilizada no âmbito da Administração Pública, isso ocorre pela série de vantagens que essa ferramenta disponibilizada para o processo de compras da Administração Pública, assim como para os licitantes, tais como aumento no número de licitantes, a obtenção de uma maior economia com relação ao preço de referencia, redução da negociação entre licitantes, possibilidade de participação de licitantes de outras regiões e etc. Veja no Quadro – 3, dados da evolução desse processo nas compras de bens e serviços comuns em relação às demais modalidades no âmbito da Administração Federal nos anos de 2002 a 2009, excluídas as seguintes modalidades: Dispensa de Licitação, Inexigibilidade de Licitação, Tomada de Preços e Concorrência por Técnica e Preço.

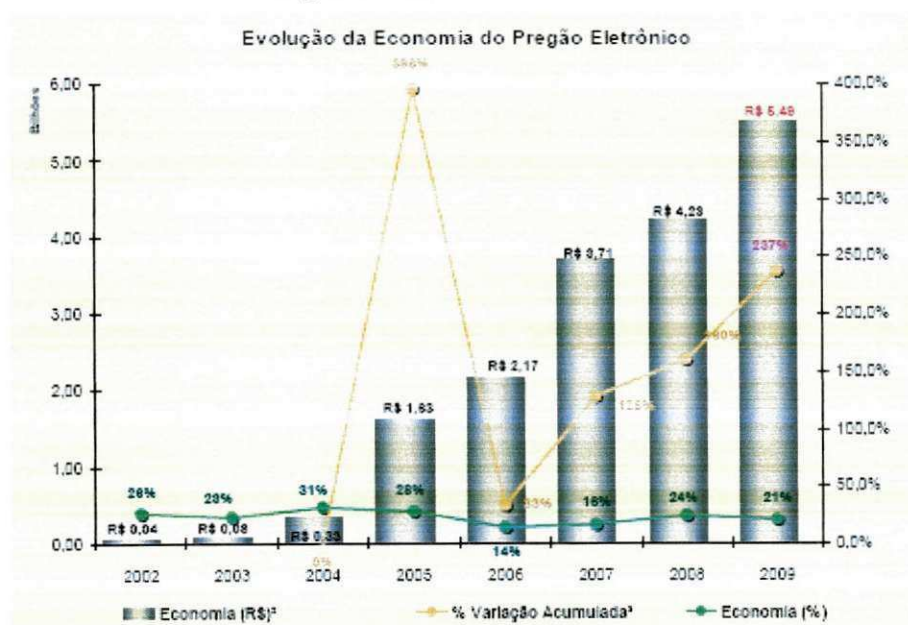
Quadro – 3 Evolução anual do número de processos de compras de bens e serviços comuns, no período de 2002 a 2009 no âmbito da Administração Pública Federal.

Modalidades de Compra	Número de Processos de Compra							
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Concorrência	1.015	694	739	669	449	556	778	1.321
Concorrência Internacional	83	44	58	84	54	70	50	44
Convite	13.536	18.368	19.167	13.193	9.002	6.227	4.967	1.520
Tomada de Preços	3.135	2.443	2.949	2.262	1.428	1.494	1.648	1.839
Concurso	3	4	1	4	5	6	8	16
Pregão Eletrônico	420	1.303	2.677	13.384	27.662	35.676	33.972	34.342
Pregão Presencial	4.290	5.671	9.167	6.792	2.717	2.223	1.365	1.091
Total do Período	22.482	26.527	34.798	36.388	41.337	46.252	42.808	39.973

Fonte: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (*adaptado*).

O principal motivo que levou a realização desse estudo não foi simplesmente o aumento significativo do uso do Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, conforme demonstra o Quadro – 3, que passou de 1,8% em 2002 no início de sua aplicação, para 37% em 2005 com o advento do Decreto nº 5.450 e para o percentual de 86% no ano de 2009. Através dessas informações foram realizadas pesquisas para saber qual motivo da evolução desse procedimento, e o motivo predominante segundo informações do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão divulgadas no Site de Compras do Governo Federal (2007) foi a questão da maior economicidade em relação ao preço de referência. Observe no Gráfico – 1.

Gráfico – 1 Evolução anual da economia em relação ao valor de referência, gerada pelo uso do Pregão Eletrônico – 2005 a 2009



Fonte: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (*adaptado*).

Considerando os dados fornecidos pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a economia obtida pelo o uso do Pregão Eletrônico é um fato, mais para dar cunho científico aos dados apresentados pelo referido ministério foi realizado um estudo de caso no IFPB Campus de Sousa-PB, com intuito de analisar se realmente o Pregão Eletrônico funciona como uma ferramenta para redução dos gastos na Administração Pública.

Para tanto foram selecionados os processos referentes aos Pregões Eletrônicos e as Cartas Convite do IFPB, ambos realizados no ano de 2005, tomando se por base o mesmo elemento de despesa, ou seja, materiais de consumo, para que não houvesse comprometimento da mensuração das economias a serem comparadas, ao passo que alguns objetos licitados apresentam, por sua própria natureza, economia maior ou menor que as outras de naturezas diferentes. Assim, não se pode comparar uma Carta Convite com o objetivo de contratar uma empresa para construção de uma obra com um Pregão Eletrônico para compra de material de expediente por exemplo.

Todavia, em razão dessas modalidades envolverem perspectivas de contratação diferenciadas, foi escolhido para efeitos de comparação o elemento de despesa material de consumo no mesmo período, ou seja, o ano de 2005, para que houvesse distorções monetárias entre os valores e para que fosse viável a comparação estatística entre elas. Logo foram colhidas as seguintes informações por modalidades, conforme Tabelas a seguir.

Tabela 1 – Valores referentes aos Pregões Eletrônicos realizados pelo IFPB Campus de Sousa-PB no ano de 2005.

Ano 2005					
Edital	Modalidade	Valor de Referência	Valor Homologado	Economia	Índice Relativo de Economia
0003/2005	Pregão Eletrônico	R\$ 96.449,00	R\$ 68.177,30	R\$ 28.271,70	0,2931
0004/2005	Pregão Eletrônico	R\$ 20.310,44	R\$ 10.792,43	R\$ 9.518,01	0,4686
0006/2005	Pregão Eletrônico	R\$ 72.802,34	R\$ 54.054,41	R\$ 18.747,93	0,2575
0007/2005	Pregão Eletrônico	R\$ 8.925,00	R\$ 8.219,58	R\$ 705,42	0,0790
0015/2005	Pregão Eletrônico	R\$ 5.120,00	R\$ 4.810,00	R\$ 310,00	0,0605
TOTAL		R\$ 203.606,78	R\$ 146.053,72	R\$ 57.553,06	1.1587

Fonte: Atas do referidos Pregões Eletrônicos.

Tabela 2 - Valores referentes aos Convites realizados pelo IFPB
Campus de Sousa-PB no ano de 2005.

Ano 2005					
Edital	Modalidade	Valor de Referência	Valor Homologado	Economia	Índice Relativo de Economia
0002/2005	Convite	R\$ 9.300,00	R\$ 6.970,00	R\$ 2.330,00	0,2505
0003/2005	Convite	R\$ 15.723,00	R\$ 13.870,00	R\$ 1.853,00	0,1178
0004/2005	Convite	R\$ 57.180,00	R\$ 53.715,34	R\$ 3.464,66	0,0605
0005/2005	Convite	R\$ 10.314,00	R\$ 10.782,86	(R\$ 468,86)	-0,0454
0006/2006	Convite	R\$ 15.700,00	R\$ 8.800,00	R\$ 6.900,00	0,4394
0009/2005	Convite	R\$ 21.249,90	R\$ 21.899,14	(R\$ 649,24)	-0,0305
0010/2005	Convite	R\$ 18.975,00	R\$ 18.400,00	R\$ 575,00	0,0303
0011/2005	Convite	R\$ 14.309,94	R\$ 8.200,77	R\$ 6.109,17	0,4269
TOTAL		R\$ 162.751,84	R\$ 142.638,11	R\$ 20.113,73	1,2495

Fonte: Atas do referidos Convites

De posse destas informações, pode-se calcular o Índice Relativo de Economia (*IRE*), resultante do valor calculado através da divisão do valor da economia entre o valor de referencia e o valor homologado de cada contrato, conforme tabelas 1 e 2.

Após o cálculo de do *IRE* de cada modalidade, foi calculado a média aritmética (μ) destes índices utilizando as seguintes formulas abaixo.

$$\mu_1 = \frac{\sum IRE_1}{n_1} = \frac{1,1587}{5} = 0,2317 \text{ (Pregão Eletrônico)}$$

$$\mu_2 = \frac{\sum IRE_2}{n_2} = \frac{1,2495}{8} = 0,1561 \text{ (Carta Convite)}$$

Em seguida foram tabelados os valores referentes aos IRSs de amostral de modalidade para calcular os desvios padrões ($x - \mu$) dos IREs de cada processo em particular para geral os dados necessários para o cálculo da variância dos Pregões Eletrônicos e das Cartas Convites. Veja a tabela a seguir.

Tabela 3 – Valores referentes às economias obtidas pelos Pregões Eletrônicos no ano de 2005, desvios em relação à média e desvios elevados ao quadrado.

Ano 2005			
Nº do Edital	IRE (x)	(x - μ_1)	(x - μ_1) ²
0003/2005	0,2931	0,0678	0,0046
0004/2005	0,4686	0,2433	0,0592
0006/2005	0,2575	0,0258	0,0006
0007/2005	0,0790	-0,1463	0,0214
0015/2005	0,0605	-0,1648	0,0272
TOTAL	1,1587	-	0,1132

Fonte: Atas do referidos Pregões Eletrônicos

Tabela – 4 Valores referentes às economias obtidas pelos Convites no ano de 2005, desvios em relação à média e desvios elevados ao quadrado.

Ano 2005			
Nº do Edital	IRE (x)	(x - μ_2)	(x - μ_2) ²
0002/2005	0,2505	0,0944	0,0089
0003/2005	0,1178	-0,0383	0,0014
0004/2005	0,0605	-0,0956	0,0091
0005/2005	-0,0454	-0,2015	0,0406
0006/2006	0,4394	0,2833	0,0802
0009/2005	-0,0305	-0,1866	0,0348
0010/2005	0,0303	-0,1258	0,0158
0011/2005	0,4269	0,2708	0,0733
TOTAL	1,2495	-	0,2641

Fonte: Atas do referidos Convites

Logo, calculados os valores de $(x - \mu)^2$, de cada processo pode-se calcular o valor da variância de cada amostra das modalidades. Bruni (2010, p. 66) “a variância corresponde ao somatório do quadrado da diferença entre cada elemento e sua média aritmética, posteriormente dividido pela quantidade de elementos do conjunto. Para esse mesmo autor, a variância amostral é calculada de forma padronizada reduzindo-se um *Grau de Liberdade* no denominador (n). Vale salientar que os valores são amostrais pelo fato de não poder ser calculados os processos de elementos de despesas diferentes, ou seja, seria inviável estatisticamente trabalhar com a totalidade dos processos. Assim foram coletas amostras referentes a materiais de consumo. Veja abaixo as variâncias correspondentes as amostras coletadas.

$$S_1^2 = \frac{\sum(x_1 - \mu_1)^2}{n_1 - 1} = \frac{0,1130}{4} = \mathbf{0,0283} \text{ (Pregão Eletrônico)}$$

$$S_2^2 = \frac{\sum(x_2 - \mu_2)^2}{n_2 - 1} = \frac{0,2641}{7} = \mathbf{0,0377} \text{ (Carta Convite)}$$

Conhecidos os valores das variâncias dos Índices de Economia dos Pregões Eletrônicos e das Cartas Convite, pode-se aplicar a metodologia de "*t*" de *Student* para testar a hipótese estatística de uma modalidade em relação à outra para analisar a viabilidade de Pregão Eletrônico funcionar ou não como ferramenta para redução dos gastos com material de consumo. Para Fonseca & Martins (1996, p. 93) a distribuição de "*t*" de *Student* é um modelo utilizado para fazer inferências estatísticas, particularmente, quando se tem amostras com tamanhos inferiores a 30. Ou seja, essa metodologia é aqui aplicada pelo fato de as amostras serem limitadas, pelo fato da inviabilidade de comparação entre períodos e objetos licitados distintos por motivos já comentados anteriormente. A distribuição referida distribuição a dada pela seguinte formula:

$$t_{teste} \approx \frac{\mu_1 - \mu_2}{\sqrt{\left[\frac{(n_1 - 1)S_1^2 + (n_2 - 1)S_2^2}{n_1 + n_2 - 2} \right] \left(\frac{1}{n_1} + \frac{1}{n_2} \right)}}$$

O que implica no valor de t_{teste} igual a:

$$t_{teste} \approx \frac{0,2317 - 0,1561}{\sqrt{\left[\frac{(5 - 1)0,0283 + (8 - 1)0,0377}{5 + 8 - 2} \right] \left(\frac{1}{5} + \frac{1}{8} \right)}} \approx \mathbf{3,0857}$$

Para testar à hipótese as hipóteses estatísticas o teste de *Student* considera um parâmetro previamente tabelado denominado de *Graus de Liberdade*, e seus respectivos *Níveis de Significância* (α), que servem para avaliar e decidir sobre a aceitação de uma hipótese em

detrimento da outra, ou seja, essa tabela poderá servir para inferir estatisticamente a possibilidade de o Pregão Eletrônico funcionar como ferramenta para redução dos gastos com material de consumo em detrimento da modalidade convite para a situação analisada. Segundo Bruni (2010) um teste de hipóteses com duas amostras que envolvem o emprego da tabela “t”, o número de graus de liberdade será sempre igual a $n_1 + n_2 - 2$. Já para Bisquerra; Sarriera & Martínez (2004) o nível de significância é o risco de erro que se está disposto a sumir em caso de rejeitar a hipótese nula H_0 . Segue abaixo a tabela de “t” de Student.

Quadro 4 – Tabela “t” de Student

Graus de liberdade (n - 1)	α Bicaudal									
	0,10	0,09	0,08	0,07	0,06	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
	α Unicaudal									
	0,05	0,045	0,04	0,035	0,03	0,025	0,02	0,015	0,01	0,005
1	6,3137	7,0264	7,9158	9,0579	10,578	12,706	15,894	21,205	31,821	63,655
2	2,9200	3,1040	3,3198	3,5782	3,8964	4,3027	4,8487	5,6428	6,9645	9,9250
3	2,3534	2,4708	2,6054	2,7626	2,9505	3,1824	3,4819	3,8961	4,5407	5,8408
4	2,1318	2,2261	2,3329	2,4559	2,6008	2,7765	2,9985	3,2976	3,7469	4,6041
5	2,0150	2,0978	2,1910	2,2974	2,4216	2,5706	2,7565	3,0029	3,3649	4,0321
6	1,9432	2,0192	2,1043	2,2011	2,3133	2,4469	2,6122	2,8289	3,1427	3,7074
7	1,8946	1,9662	2,0460	2,1365	2,2409	2,3646	2,5168	2,7146	2,9979	3,4995
8	1,8595	1,9280	2,0042	2,0902	2,1892	2,3060	2,4490	2,6338	2,8965	3,3554
9	1,8331	1,8992	1,9727	2,0554	2,1504	2,2622	2,3984	2,5738	2,8214	3,2498
10	1,8125	1,8768	1,9481	2,0283	2,1202	2,2281	2,3593	2,5275	2,7638	3,1693
11	1,7959	1,8588	1,9284	2,0067	2,0961	2,2010	2,3281	2,4907	2,7181	3,1058

Fonte: (BRUNI, 2010 p. 378) adaptada.

O presente trabalho consiste em analisar a viabilidade do uso do Pregão Eletrônico pela Administração Pública para reduzir gastos com Material de Consumo em detrimento da modalidade Convite. Após apresentados os dados e utilizada à metodologia do “t” de Student pode-se analisar tal afirmação por meio de um teste de hipótese utilizando-se do valor t_{teste} e identificando o intervalo de confiança ou nível de significância do teste, pode-se afirmar com um considerado grau de confiança o resultada da análise.

Para Bruni (2010, p. 222): O teste de hipótese tem por objetivo verificar a veracidade de determinada suposição dentro do âmbito amostral para ser aceita dentro do âmbito populacional. Isto é, se a alegação em questão acerca de um parâmetro populacional pode ser aceita ou não com base em dados amostrais coletados.

Assim, dentro da metodologia do teste de hipóteses com uso do “t” de Studente foi analisada a afirmação feita pela SLTI (2007) que apresenta o Pregão Eletrônico com a

modalidade mais rápida e barata para a Administração Pública. Logo, foram formuladas as hipóteses para testar se o Pregão Eletrônico funciona ou não para redução dos gastos na Administração Pública em detrimento da modalidade Carta Convite tomando como base o elemento de despesa material de consumo, o que dará base científica ao enunciado pela SLTI, por meio da análise das duas hipóteses a H_0 ou hipótese nula e H_1 ou hipótese alternativa. Veja a baixo as hipóteses a serem analisadas.

- H_0 O Pregão Eletrônico é indiferente em termos de economia para a Administração Pública em relação à Carta Convite.
- H_1 O Pregão Eletrônico pode funcionar com ferramenta para redução dos gastos na Administração Pública em detrimento da modalidade Convite.

Considerando que as hipóteses acima são auto-excludentes, ou seja, a aceitação de uma é a negação da outra, e considerando o menor grau de significância de 1% da tabela Quadro 4 – Tabela “*t*” de Student que considera uma margem de erro na escolha da hipótese aceita pelo teste, e sendo os graus de liberdade dado por $n_1 + n_2 - 2$, pode-se inferir sobre as duas hipóteses acima de modo a tentar identificar a melhor opção para a Administração Pública, considerando os resultados reais de economias nas licitações realizadas pelo IFPB Campus de Sousa-PB no ano de 2005.

Assim para as amostras analisadas temos: $t_{teste} \approx 3,0857$ $gl = 5 + 8 - 2 = 11$ $\alpha = 0,005$ ou 0,5%.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Considerando o menor nível de significância (α) na tabela "*t*" de Student que é de **0,5%** (um por cento) o valor do crítico do t_{teste} com 11 graus de liberdade para as é de **3,1058** (veja o Quadro – 4), ou seja, se o valor do teste das amostras for igual a esse número deve-se aceitar a hipótese H_0 , essa hipótese considera que não a diferença significativa nas economias entre o Pregão Eletrônico e o Convite, visto que o teste foi realizado com formula adequada para análise de amostras com variâncias populacionais desconhecidas, ou seja, o ato da pesquisa ter sido realizada com base no elemento de despesa materiais de consumo não inviabiliza a aceitação dos resultados dessa pesquisa para objetos diferentes destes, ao passo que o motivo de escolha das amostras de um único objeto licitado foi a viabilidade estatística do estudo como comentado anteriormente.

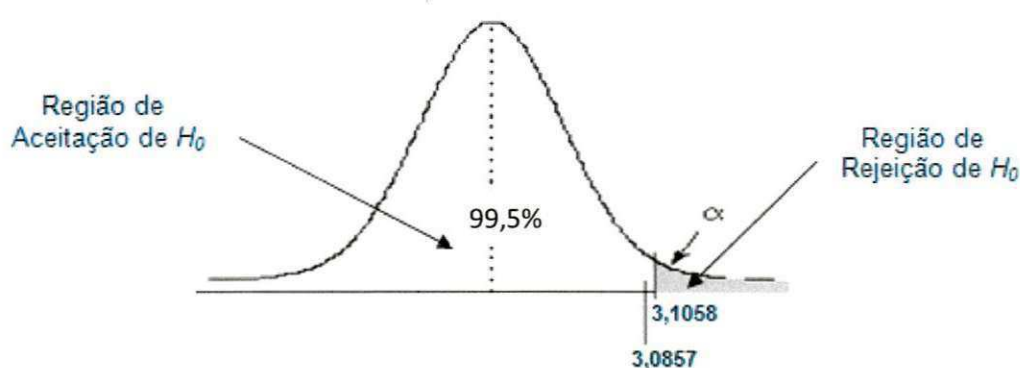
A presente pesquisa identificou uma ligeira vantagem na média do Índice Relativo de Economia do Pregão Eletrônico sobre a Carta Convite, sendo a diferença marcada por $(\mu_1 - \mu_2) = 0,0756$ ou **7,56%**. Contudo esse índice por si só não justifica que o Pregão Eletrônico é a mais barata modalidade de licitação ou que esse procedimento seja o mais viável para a Administração Pública.

Com metodologia semelhante à acima descrita, a afirmação feita pela SLTI (2007) que apresenta o Pregão Eletrônico como a modalidade mais barata de licitação é estatisticamente falsa ao passo que essa afirmação baseia-se nas economias acumuladas dos valores de homologação em relação aos valores de referência sem considerar uma metodologia científica adequada para apresentação de tais resultados, ou seja, a informação prestada pela SLTI é baseada na simples diferença entre estes valores, contudo esses valores não são capazes de inferir sobre a economia uma possível vantagem de uso do Pregão em detrimento das demais modalidades, para tanto deveria ser realizado um estudo mais aprofundado comparando o Pregão Eletrônico com cada uma modalidade em particular para se verificar essa possível vantagem.

Assim esse estudo realizou uma comparação entre o Pregão Eletrônico e a Carta Convite por meio da metodologia baseada na estatística descritiva, por meio de um teste de hipóteses com o uso do método "*t*" de Student para analisar em uma situação real observada no IFPB Campus de Sousa-PB a afirmação feita pela SLTI (2007), e verificou que não há diferença significativa no uso do Pregão Eletrônico em detrimento da Carta Convite.

Contudo, como o valor do t_{teste} para as amostras dos Pregões Eletrônicos e as Cartas Convites analisadas foi igual a **3,0857** e o valor de t_{teste} na tabela de “ t ” de Student é de **3,1058** com **11** graus de liberdade e um nível de significância de **0,5%** (um por cento) o valor obtido no teste é menor que o valor respectivo de “ t ” tabelado (ver Quadro – 4), pode-se identificar através do nível de significância do teste com margem de erro de **0,5%** (um por cento) que a hipótese alternativa H_1 deve ser rejeitada, como mostra o gráfico abaixo:

Gráfico – 2 Distribuição do “ t ” de Student para as amostras analisadas



Assim, corroborando com Bruni (2010), para melhor interpretação do gráfico temos que, o nível de confiança expressa à área de aceitação da hipótese nula, H_0 e o nível de significação representa a área de aceitação da hipótese alternativa, H_1 . Desse modo com base na definição prévia da hipótese H_1 como sendo a possibilidade de o Pregão Eletrônico funcionar como ferramenta para redução dos gastos na Administração Pública, identifica-se com o uso auxílio da tabela “ t ” de Student que os resultados da pesquisa indicam a rejeição da hipótese alternativa, pois o valor de t_{teste} para as amostras analisadas encontram-se na região de do nível de confiança, ou seja, na região de aceitação da hipótese H_0 .

Não obstante, como as hipóteses H_1 e H_0 são auto-excludentes, a presente pesquisa considerar que não a uma diferença significativa de economia entre o uso do Pregão Eletrônico e a Carta Convite, ao passo que o valor do t_{teste} com base na tabela “ t ” de Student apresentada com grau de confiança no teste de 99,5% que a hipótese H_0 deve ser aceita.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Pregão Eletrônico apresentar diversas vantagens para a Administração Pública e para os licitantes, assim como para a sociedade com instrumento de controle social, não há de se falar estatisticamente em níveis significativos de economia com o uso do Pregão em detrimento do uso da Carta Convite, ao passo que o percentual de economia entre essas duas modalidades, levando em consideração as oscilações das economias adquiridas em cada processo em particular, não apresenta suporte científico para decisão pelo uso de uma em detrimento da outra.

Considerando em casos particulares que é inviável a adoção da modalidade Pregão para objetos altamente complexos, a escolha da utilização da Carta Convite seria uma boa opção para efeitos de economicidade, pois estas modalidades são significativamente compatíveis, ou seja, nos casos em seja inviável o uso do Pregão Eletrônico a Administração poderá utilizar-se do Convite como forma de reduzir o valor dos contratos a serem firmados com os licitantes.

O fato de esta pesquisa ter tomado por base um único objeto licitado ou elemento de despesa específico, não compromete o resultado do estudo ao passo que não seria viável a comparação de economias entre a aquisição ou contratação de objetos diferenciados, pois cada objeto apresenta uma economia diferenciada dos demais. Assim foram selecionadas amostras apenas de aquisições com o elemento de despesa materiais de consumo. Com a comparação foi realizada tomando-se como referência um único elemento de despesa licitado deduz-se que se a mesma pesquisa for realizada para outros elementos diferentes destes a pesquisa chegará à mesma conclusão.

De ante dos resultados desta pesquisa, foi observado estatisticamente que o uso do Pregão Eletrônico e indiferente da Carta Convite em termos de economicidade, ou seja, com base nos processos realizados pelo IFPB no ano de 2005, a economia entre essas duas modalidades não apresentara significância estatística para comprovar que o Pregão Eletrônico pode funcionar em todos os casos como redutor dos gastos em detrimento do Convite.

Vale salientar que a partir de 17 de junho de 2005, com o advento do Decreto nº 5.450, o uso do Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, se tornou obrigatório para a Administração Pública para a matéria for compra ou aquisição de Bens e Serviços Comuns, ou seja, essa pesquisa procurou demonstrar a comparação entre as economias geradas

pelo Pregão Eletrônico e pela Carta Convite no período de transição de uma modalidade para outra, ou seja, o ano de 2005.

Logo, para efeitos de tomada de decisão a Administração Pública deverá utilizar-se da modalidade de licitação que está normatizada para cada caso em particular. Porém o Pregão Eletrônico surgiu para a Administração Pública Federal como uma alternativa para "redução" dos gastos, combater a corrupção, dar celeridade aos processos e etc. em regra geral o Pregão Eletrônico reduz os gastos da Administração, ou seja, seus índices de economia são maiores do que o das demais modalidades (SLTI, 2007) mais esses índices não justificam a preferência dessa modalidade em detrimento da Carta Convite, de acordo com os resultados da presente pesquisa.

Contudo o estudo aqui realizado serve de base para a tomada de decisão dos gestores públicos municipais e estaduais aos quais não estão obrigados pelo Decreto nº 5.450/2005, assim a presente pesquisa se presta para auxiliar esses gestores e os demais servidores envolvidos nos procedimentos licitatórios quando a matéria demandar decisão entre uma ou outra modalidade a ser utilizada, ou seja, ao invés de utilizar outra modalidade que não a Carta Convite por se tratar de valores que não comportam esse procedimento, a Administração Pública poderá utilizar-se do Pregão Eletrônico para que haja uma maior redução nos gastos e uma melhor otimização dos recursos públicos, sempre visando o fim maior do Estado que é o bem-estar da sociedade.

Assim dentro da metodologia utilizada nesse estudo poderá ser realizada pesquisa para comparar a economia do Pregão Eletrônico em detrimento das demais modalidades e com elementos de despesas distintos dos aqui mencionados, desde que sejam considerados Bens e Serviços Comuns. Não obstante, a realização de novos estudos poderá utilizar-se de novas metodologias para que se possa verificar a eficácia desse estudo, ou seja, novas pesquisas poderão correlacionar elementos de despesas diferenciados entre si e em períodos distintos para analisar o problema aqui proposto e dar um novo foco a pesquisa sobre o Pregão Eletrônico que é considerado um tema novo e com pouca referência sobre suas características e particularidades.

Por fim espera-se que a presente pesquisa sirva de base científica para novos estudos sobre esse mecanismo inovador chamado Pregão Eletrônico, que apresenta várias opções de estudo e pesquisa, para que possa ser aperfeiçoado ao máximo os seus procedimentos e otimizados da forma mais construtiva possível os seus aspectos positivos e potenciais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**, 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BISQUERA, Rafael; SARRIERA, Jorge Castellá; MARTÍNEZ, Francesc. **Introdução à Estatística: Enfoque Informativo com o Pacote Estatístico SPSS**. reimp. Porto Alegre: Artmed, 2007.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Eletrônico**. 3. ed. ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Escola Agrotécnica Federal de Sousa-pb. IFPB. **Institucional: Organograma**. EAFS. Disponível em: <http://www.eafspb.gov.br>. Acesso em: 28 de setembro de 2010.

_____. Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Paraíba. IFPB. **Institucional: História do IFPB/EAFS**. Disponível em: <http://www.ifpbpb.gov.br>. Acesso em: 28 de setembro de 2010.

_____. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7596.htm. Acesso em: 25 de março de 2010.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 13 de março de 2010.

_____. **Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2010.

_____. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9472.htm> Acesso em: 02 de outubro 2010.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/.../L10520.htm Acesso em: 12 de abril de 2010.

_____. **Medida Provisória nº 2.026, de 28 de agosto de 2000.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2026.htm. Acesso em: 10 de maio de 2010.

_____. **Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 de janeiro de 1922, Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República. Disponível em: <http://www.conlicitacao.com.br/historia/decreto4536.php>. Acesso em: 31 de março de 2010.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências. Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: <http://certidao.jfsc.gov.br/JFSCMV/Arquivos/Documentos/DECRETO%20LEI%20200.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2010.

_____. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto 2000.** Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 de ago de 2000; 179º da Independência e 112º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm. Acesso em: 24 de março de 2010.

_____. **Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000.** Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do Pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de dez de 2000; 179º da Independência e 112º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3697.htm. Acesso em: 28 de maio de 2010.

_____. **Decreto nº 2.926, de 14 de Maio de 1862.** Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Publicas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 de maio de 1862, Coleção de Leis do Império do Brasil - 1862, Página 126 Vol. 1 pt. II. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacao-74857-pe.html>. Acesso em: 28 de março de 2010.

_____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 04 de junho de 2010.

_____. Petrônio. **Processo de Licitação: contrato administrativo e sanções penais.** 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

BRUNI, Adriano Leal. **Estatística Aplicada à Gestão Empresarial.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo,** 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 324.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspecto Jurídico da Licitação,** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FONSECA, Jairo Simon; MARTINS, Gilberto de Andrade Martins. **Curso de Estatística.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GASPARINI, **Comissões de Licitação e demais órgãos colegiados referidos na Lei nº 8.666/93,** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: NDJ, 2002.

_____. **Pregão Presencial e Eletrônico: Com destaque para as microempresas, em presas de pequeno porte e cooperativas.** 2. ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Forum, 2009.

IMPÉRIO. **Lei do Império de 29 de agosto de 1828,** Collecção das Leis do Império: Biblioteca da Câmara. Primeira Parte. Typographia Nacional Rio de Janeiro, 1828. Disponível em: www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/Conteúdo/.../Legimp-K.pdf . Acesso em: 23 de março de 20210.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática.** 10 ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contratos Administrativos.** 12 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações & Contratos.** 8. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MOURANO, Adriana. **Historia das licitações: Aspectos históricos.** Disponível em: <http://www.conlicitacao.com.br/historia/index.php>. Acesso em: 23 de março de 2010.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos: Comentários à Lei n. 8.666/93, com as alterações da Lei n. 0648/98, e análise das Licitações e Contratos na EC n. 19/98 (Reforma Administrativa)**. ed. 5. atual. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

NETTO, Alvim Antônio de Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Científica: Guia Prático para a apresentação de trabalhos acadêmicos**. 3. ed. ver. e atual. Florianópolis: Visual Books, 2008.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

TOLOSA FILHO, Benedito de. **Contratando sem Licitação: Comentários teóricos e práticos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forence, 2000.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. reform. São Paulo: Ediouro, 2000.